

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

Érico Teixeira de Loyola

**Crimes em Lilliput:
A Lei das Contravenções Penais como mecanismo de controle social
(1940-1950)**

Porto Alegre

2019

Érico Teixeira de Loyola

Crimes em Lilliput:
A Lei das Contravenções Penais como mecanismo de controle social (1940-
1950)

Monografia apresentada ao Departamento de
História da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em História.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Mauch

Porto Alegre

2019

Érico Teixeira de Loyola

Crimes em Lilliput:
A Lei das Contravenções Penais como mecanismo de controle social (1940-
1950)

Monografia apresentada ao Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em História.

Porto Alegre, 27 de julho de 2019.

Resultado: Aprovado.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Cláudia Mauch (Orientadora)

Profa. Dra. Clarice Gontarski Speranza

Prof. Dr. Luiz Alberto Grijó

AGRADECIMENTOS

Em uma vida acelerada, numa manhã de domingo, depois de ter acordado às cinco da madrugada, acho forças para agradecer a todos que, de alguma forma, fizeram esse trabalho possível. Sim, porque não há um dia em que não pense que, se tenho tanta energia, é porque tenho ao meu lado pessoas pelas quais o convívio vale muito a pena.

Primeiro, agradeço à minha Ana Paulinha, que passou nove meses preparando o meu pequeno Murilovski, bolsista voluntário, sorridente inveterado, gordinho agarrador de coisas e comedor de papéis, merecedor de todos os elogios. As madrugadas, e o significado das palavras “produtividade” e “criatividade”, ganharam um outro sentido com vocês.

Além disso, aproveito para deixar um abraço para os meus colegas de “barra/11”. As incompatibilidades de horário não me deixaram seguir com a turma por muito tempo, mas podem ter certeza de que tiveram um papel importante para a formação da pessoa que sou hoje. Daí então o meu “muito obrigado”, em especial, aos companheiros e companheiras César Caramês, Rafael Pimentel, Adriano Nunes “Ribas”, Mariana Canabarro, Lucas Lemos, Cassiano Fraga, Stella Ferreira, Guilherme Capriolli, Alejandro Romero, Marcos Silva, Paula Blume e César Endres.

Também agradeço aos meus colegas de Gabugs. Fernando, João Francisco, João David, Vitorio, Luca e Isadora: as xícaras de café, a amizade e a paciência de vocês com meus horários variáveis foram essenciais para essa empreitada. Também deixo o meu “obrigado” ao meu chefe, Desembargador Umberto, que sempre acreditou no meu trabalho, e cuja trajetória acadêmica é um exemplo para mim. E, claro, muitos agradecimentos à minha orientadora. Se este TCC hoje existe, foi porque encontrei na cadeira de História do Crime, e nas exposições da professora Cláudia, uma disciplina muito instigante, e a melhor intercomunicação possível entre os meus tantos campos de interesse e momentos de vida acadêmica. Este trabalho é uma síntese, e me trouxe muitas alegrias (e menos horas de sono).

Deixo meu abraço, também, aos servidores do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nas figuras da Celeste, do Emanuel e da Júlia, e aos funcionários do Arquivo Público do Estado,

em nome da Nôva, da Clarissa e da Caroline. O trabalho de vocês é essencial para que alguma coisa das experiências de tantas pessoas permaneça acessível a nós, historiadores, não só como “fantasmas do passado”, mas como verdadeiras fontes de vida e luta.

Os historiadores são os policiais e juizes de instrução do passado.

(BOTTÉRO, 2004)

RESUMO

Este trabalho tem por objetivos apresentar um quadro geral da Lei das Contravenções Penais (1941), e verificar se, e de que forma, esta teria sido instrumentalizada, nos anos 1940 e 1950, para fins de “moralização” e controle das classes ditas “perigosas”. Para tanto, depois de indicadas suas principais características, são examinadas algumas das obras de três juristas contemporâneos à sua edição – Sady Cardoso de Gusmão, José Duarte e Nélon Hungria –, a fim de compreender o âmbito de aplicação da norma, à luz das teorias criminológicas em voga. Em seguida, são apresentados alguns casos enfrentados nas comarcas do Estado do Rio Grande do Sul nos anos 1940 e 1950, de modo a expor como se dava, na prática, a investigação e a eventual punição daqueles acusados da prática de atos contravençionais, tendo por enfoque as situações descritas nos artigos 42 (perturbação do sossego alheio), 50 (exploração de jogos de azar) e 62 (apresentar-se publicamente em estado de embriaguez) da Lei das Contravenções Penais.

Palavras-Chave: História do Crime e da Justiça Criminal. Lei das Contravenções Penais. Controle social. Moralização. Aplicação da lei.

ABSTRACT

This study presents a general framework of the Brazilian “Misdemeanor Act” (1941), and to verify if, and how, it was utilized in the 1940s and 1950s with the intention of "moralizing" and controlling the so-called “dangerous classes”. After presenting the main aspects of the act, this work analyzes several articles and books published by jurists contemporaneously to that norm - Sady Cardoso de Gusmão, José Duarte and Néelson Hungria -, in order to understand the scope of it, in the light of the criminological theories in vogue. Then, we present several cases that took place in Rio Grande do Sul’s counties, in the same period, in order to illustrate how the investigation and punishment of those accused of the practice of misdemeanors were carried on. In this part, we approach the subject by focusing on the offenses described on articles 42 (disturbance of peace), 50 (illegal gambling) and 62 (to be publicly drunk) of the act.

Keywords: History of Crime and Criminal Justice. Brazilian Misdemeanor Act. Social control. Moralization. Law enforcement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PERIGOSA LILLIPUT: A LCP COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL	14
2.1. Contexto histórico, objetivos e “público-alvo”.....	14
2.2. Como se organiza a Lei das Contravenções Penais?.....	17
2.2.1. <i>Parte Geral: condutas, comportamentos “perigosos” e moralização</i>	18
2.2.2. <i>Parte Especial: crimes em espécie - da vadiagem à embriaguez, uma questão de ordem pública</i>	21
3 OS CONTRAVENTORES ATRAVÉS DAS LENTES “DOS LENTES”	24
3.1. Sady Cardoso de Gusmão: moralização e combate aos vadios e aos “vagabundos profissionais”.....	26
3.2. José Geraldo Barbosa Duarte: a Lei das Contravenções Penais como fruto do “transformismo sócio-político”.....	31
3.3. Nélon Hungria: regenerar os degenerados.....	36
4 E NA PRÁTICA? ALGUNS CASOS EXAMINADOS PELOS JUÍZES NAS COMARCAS DO RIO GRANDE DO SUL	44
4.1. Perturbação do Sossego Alheio: o caso do “ginete” de Guaporé.....	47
4.2. Jogos de Azar: a arbitrariedade encontra o entretenimento popular.....	50
4.3. Embriaguez: um risco à ordem social.....	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	
FONTES CONSULTADAS	
ANEXO (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS)	72

1 INTRODUÇÃO

Estamos em 1941. O Golpe de 1937, que implementara o “Estado Novo”, marcado pela adoção de políticas centralizadoras e autoritárias, já era uma realidade. Getúlio Vargas governava sem oposição parlamentar; aliás, na opinião do próprio presidente, “o Brasil devia deixar de lado a política dos partidos”, que ameaçava a “unidade pátria” (VARGAS *apud* SKIDMORE, 1979, p. 50).

Ao seu lado, como Ministro da Justiça, lá estava Francisco Campos, um dos mais influentes ideólogos do pensamento autoritário brasileiro, e que estivera diretamente envolvido na redação da Constituição de 1937 (DOS SANTOS, 2007, p. 32). Francisco, nascido em Dores do Indaiá, Minas Gerais, acreditava que a democracia, nos moldes liberais, encontrava-se superada, e que um governo de força era necessário para colocar o país – e as massas populares – nos trilhos (DOS SANTOS, 2007, p. 34). Além dele, Filinto Muller, Chefe da Polícia do Distrito Federal, agia com vigor contra a “massa dos sem trabalho” que vagava pelo Rio de Janeiro, e que via como permanentemente preparada para motinar-se (CANCELLI, 1991, p. 70).

Nesse compasso, era quase “natural” que a violência viesse a ser instrumentalizada pelo Estado “para a preservação de uma sociedade de fundamentos orgânicos que não prescindia da necessidade de tornar-se uma sociedade policial” (CANCELLI, 1991, p. 53). Daí, portanto, o fortalecimento das estruturas policiais, necessárias, do ponto de vista do Governo Vargas, ao controle e vigilância das massas, e, também, de todo um arcabouço legal que viabilizasse o funcionamento de tais quadros repressivos.

Afinal, era necessário controlar a malandragem, evitar “balbúrdias”, estimular o trabalho, combater a imoralidade que impedia o surgimento desse novo brasileiro, imaginado como ordeiro, trabalhador e patriota. E é nesse contexto, portanto, que mescla autoritarismo com o constante recurso à

violência, que justamente surge, no ano de 1941, a Lei das Contravenções Penais (LCP)¹.

Nos meios jurídicos, é comum referir-se à LCP como um compilado de “crimes-anões”, ou “delitos liliputianos”², como se em comparação aos pequenos residentes da Ilha de Lilliput, apresentados pelo escritor anglo-irlandês Jonathan Swift (1667-1745) em seu “As Viagens de Gulliver” (1726). Sob a pretensa desculpa de evitar crimes de maior grandeza, pretendia-se, por meio dessa legislação, exercer controle sobre condutas que, aos olhos de muitos, seriam consideradas praticamente irrelevantes, de mínima ou nenhuma nocividade. No entanto, por trás dessa aparente “irrelevância”, veio a ser constituído todo um aparato repressivo e de vigilância, que acabou por se voltar contra os mais despossuídos, engendrando forte atuação das autoridades policiais e judiciárias.

Isto é, em que pese a compreensão generalizada de que a LCP trataria de temas de mínima gravidade, não deixa ser significativo que tenha o Estado Novo optado pelo enfrentamento destas do ponto de vista penal. Afinal, condutas tais como vadiagem, mendicância, a exploração de jogos de azar etc., seriam “casos de polícia”. Ora, esse entendimento decorria da compreensão, justamente, de que caberia ao Estado intervir diretamente na sociedade, servindo de árbitro dos diversos interesses em jogo. Assim, do mesmo modo que se fazia, por exemplo, uma nova legislação para as relações de trabalho, também se “modernizava” o Direito Penal, para assegurar que essa intervenção se desse em moldes mais eficientes também nessa área.

Ou seja, por menores que fossem os crimes que grassavam Lilliput, corriqueiramente associados a pessoas de estratos sociais mais baixos – considerados vadios, mendigos, arruaceiros etc. –, ainda assim, deveria o Estado – e, mais especificamente, a polícia, enquanto “o mais importante dos órgãos de poder” (CANCELLI, 1991, p. 96) –, vir com sua mão forte, a fim de

¹ A qual ingressa no meio jurídico por meio de outro recurso autoritário, o Decreto-Lei nº 3.688/1941, e que conta com Exposição de Motivos redigida pelo antiliberal Francisco Campos.

² Aliás, o autor deste TCC escutou muito essa expressão quando cursava a Faculdade de Direito, na década passada (2003-2008).

consolidar sua autoridade e garantir seu controle sobre a sociedade. Caso contrário, o caos pretensamente tomaria conta de tudo.

É o exercício de tal autoridade, por meio da LCP, e seu alcance como mecanismo de controle social, que pretendemos abordar neste trabalho. “Controle social”, aqui, entendido como aqueles mecanismos que não “propriamente controlam, mas sobretudo produzem comportamentos considerados adequados ou inadequados com relação a determinadas normas e instituições sociais” (ALVAREZ, 2004, p. 170). Portanto, sem dar “ênfase exagerada no caráter unidirecional das práticas de controle social”, o que inclusive impediria “que fossem analisadas as formas por meio das quais aqueles que eram sujeitados por essas práticas resistiam, negociavam ou mesmo compactuavam com elas” (ALVAREZ, 2004, p. 173-174), procuraremos compreender o âmbito de aplicação da LCP, tendo por enfoque a sua utilização como instrumento de vigilância e “ordenação” das classes ditas “perigosas”, ao longo dos anos 1940 e 1950, identificando eventuais permanências e rupturas com o momento político atual, especialmente no que diz respeito ao incremento dos aparatos de repressão.

Como fontes, utilizaremos a produção acadêmica de três juristas – Sady Cardoso de Gusmão, José Duarte e Néelson Hungria³ –, que procuraram interpretar a aludida norma, explicitando-a à luz do que teoricamente haveria de mais “atual” nos estudos criminológicos da época. Além disso, apresentaremos um pequeno número de casos enfrentados nas Comarcas sul-rio-grandenses, nas décadas de 1940 e 1950, identificados junto ao Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e que de algum modo ilustram como se dava a aplicação da LCP, e, em particular, o processo de “criminação”, isto é, da “seleção institucional dos ilegalismos que ganharão o nome de crime” (MISSE, 2011, p. 17), por policiais e juízes, daqueles considerados contraventores.

Para tanto, desdobraremos o trabalho em três etapas. Inicialmente (Capítulo 1), abordaremos o contexto histórico, os objetivos e, por assim dizer, o

³ Embora chamado Nelson Hungria Hoffbauer, generalizou-se sua indicação, simplesmente, como “Nelson Hungria”, e não “Nelson Hoffbauer”. Logo, para fins de citação, a ele nos referiremos, exemplificativamente, nos seguintes termos: HUNGRIA, 1939, p. 419.

“público-alvo” da LCP. Nessa seção, também indicaremos as principais características de suas “Parte Geral” e “Parte Especial”, e, já nessa parte, como se verá, poderemos ter uma pequena amostra de como se procedia ao enquadramento de determinados indivíduos como “perigosos”, e sobre as medidas que poderiam ser (arbitrariamente) tomadas para enfrentá-los.

Na etapa seguinte (Capítulo 2), passaremos, propriamente, à abordagem de algumas das concepções criminológicas e políticas que embasavam a LCP, tomando como base as exposições dos três autores que antes referimos. Nesse momento, também chamaremos a atenção para uma certa visão “elitista” vigente entre os aplicadores do Direito da época, que defendiam não só a necessidade de ampliação das normas penais, como também sua franca utilização como mecanismo “educativo”, capaz de supostamente “moralizar” os indivíduos.

Em uma terceira etapa (Capítulo 3), fazendo uso de alguns processos judiciais que nos auxiliam a aprofundar as questões levantadas nos capítulos anteriores, mostraremos como a LCP era aplicada na prática, e, em particular, como ocorria o referido processo de “criminação”, tomando como base algumas das condutas descritas na referida norma que consideramos representativas do seu pretense objetivo “educativo”.

Além disso, ao longo do trabalho, também procuraremos fazer algumas associações com a atual conjuntura sociopolítica, apontando como algumas das preocupações externadas na referida legislação ainda se fazem presentes. Afinal, mantendo-se em vigor desde os anos 1940, com poucas alterações⁴, a LCP ainda traz em seu bojo normas supostamente moralizantes, e de certo modo “curiosas”, e que, a despeito das críticas de diversos operadores do Direito, ainda podem ser mobilizadas como instrumentos de controle das camadas mais baixas da sociedade, pela via penal. Daí, portanto, a importância de compreendê-la dentro de seu contexto histórico.

⁴ No final deste Trabalho, em anexo, há a transcrição da LCP, com todas as alterações realizadas até 8 de junho de 2019.

2 PERIGOSA LILLIPUT: A LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

Neste capítulo, apresentaremos algumas características da LCP, contextualizando-a com o âmbito jurídico-penal na qual foi constituída. Aqui, notaremos como a reação ao modelo penal liberal fez-se fortemente presente, dada a crença de que “o direito de punir liberal e individualista havia se tornado inadequado, pois os problemas estavam mais complexos” (ROLIM, 2010, p. 73). Veremos, ainda, como o Direito Penal, e a LCP, em particular, foram repensados para que a ação estatal não se limitasse unicamente ao direito de punir, mas também se prestasse, da forma mais ativa possível, ao disciplinamento e controle social (ROLIM, 2010, p. 82).

2.1. Contexto histórico, objetivos e “público-alvo”

As contravenções penais não são, propriamente, algo inovador no Direito Penal. Essas já constavam no Código Penal de 1890. No entanto, certamente, entre uma norma e outra, são perceptíveis algumas diferenças de tratamento da temática dos “crimes-anões” durante o Estado Novo.

A começar pelo próprio fato de referidas contravenções constarem, agora, em lei especial. Esse tema fora objeto de controvérsia a partir do Século XX, quando se iniciou certo debate em torno da necessidade de “separá-las” de tipos penais considerados mais graves. Alguns, ainda, defendiam que o tema deveria ser em realidade excluído da seara penal, deslocando-o para o Direito Administrativo (DUARTE, 1958, p. 52). Ao final, prevaleceu a visão de juristas como Francisco Campos, Ministro da Justiça à época, o qual, embora entendendo as contravenções como parte do Direito Penal, concluiu que deveriam estas ser abordadas em lei específica.

Conforme Campos,

Quando se misturam coisas de somenos importância com outras de maior valor, correm estas o risco de se verem amesquinhas. Não é que exista diversidade ontológica entre crime e contravenção; embora sendo apenas de grau ou quantidade a diferença entre as duas

espécies de ilícito penal, pareceu-nos de toda conveniência excluir do Código Penal a matéria tão miúda, tão vária e tão versátil das contravenções, dificilmente subordinável a um espírito de sistema e adstrita a critérios oportunistas ou meramente convencionais (...). (CAMPOS, 1940, p. 13)

Em que pese a compreensão generalizada – mesmo na época de sua edição – de que a LCP deveria tratar de temas de mínima (ou nenhuma) gravidade, não deixa ser significativo que tenha o Estado Novo optado pelo enfrentamento destas do ponto de vista penal. Isto é, condutas tais como vadiagem, mendicância, a exploração de jogos de azar etc., seriam “casos de polícia”. Esse entendimento, como assinalamos anteriormente, decorria da compreensão de que caberia ao Estado intervir diretamente na sociedade, servindo de árbitro dos diversos interesses em jogo. Assim, do mesmo modo que se fazia, por exemplo, uma nova legislação para as relações de trabalho, também se “modernizava” o Direito Penal, de modo a assegurar essa intervenção em moldes mais eficientes.

Aliás, conforme aponta Rivail Rolim,

Foi justamente com a ideia de que as partes deviam se ajustar ao coletivo e o Estado devia ter um controle maior sobre a dinâmica social que uma nova ordem jurídico-penal foi introduzida no país. Para os principais criminalistas, estava sendo criado o maior número possível de figuras penais e procedimentos judiciais, para que o Estado tivesse as melhores condições de reagir contra atos que porventura lograssem romper a paz, a ordem e a tranquilidade social. (ROLIM, 2010, p. 80)

Em suma: o Estado, agora guarnecido por uma legislação que autorizava sua atuação em bases perigosamente discricionárias, alcançava um maior poder de controle sobre as chamadas “classes perigosas”, corriqueiramente identificados como os estratos mais baixos da sociedade brasileira, com particular ênfase à população negra, e às práticas culturais a ela associadas.

Exemplo dessa predileção dava-se, por exemplo, quando acionado o tipo denominado “perturbação da paz alheia” (artigo 42). Este era costumeiramente utilizado pelas autoridades policiais como mecanismo para perseguição a indivíduos envolvidos com cultos africanos (SANTOS *apud* BONIFÁCIO, 2004, p.141-142). Isso sem falar na discriminação praticamente

institucionalizada a religiões como o candomblé e a umbanda, levando inclusive a juristas como Néelson Hungria, um daqueles que examinaremos no Capítulo 2 deste trabalho, a sustentar que

Não só os ignorantes frequentam os lóbregos desvãos da macumba, tangidos da convicção de influências suprasensíveis sôbre as coisas terrenas. Muita gente boa vai, furtivamente, a êsses antros de bruxedos e ritos bárbaros (cognominados “terreiros”), para consultar velhos negros boçais, que dizem conhecer o segredo de afugentar o Exu , operar uma “troca de cabeça”, ou preparar uma “comida de santo”. (...) A crença no feitiço (já agora em contubérnio com o espiritismo) dir-se-ia que está na massa do nosso sangue. (HUNGRIA, 1958, p.156-157)

Não bastasse isso, também estudos levados a cabo por Boris Fausto revelaram que entre 1904 e 1916, na Cidade de São Paulo, por exemplo, negros e mulatos eram presos “em proporção mais de duas vezes superior à parcela que representam na proporção global da cidade” (FAUSTO, 1984, p. 52)⁵. Além disso, era também a estigmatização pela cor levada a cabo no âmbito dos processos criminais do período (FAUSTO, 1984, p. 54). Ou seja, a LCP, e o Direito Penal, de forma mais ampla, eram decisivamente direcionados aos grupos mais economicamente fragilizados da sociedade.

De certo modo, essa escolha pela repressão reforça a constatação de Foucault no sentido de que “as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens” (FOUCAULT, 2007, p. 73). Isto é, condutas que, em outros tempos, eram toleradas, passam a ser perseguidas, com o forte esforço em “submeter a ilegalidade popular a um controle mais estrito e mais constante”, tendência essa “evidentemente muito mais sensível onde o desenvolvimento é mais intenso” (FOUCAULT, 2007, p.72-75).

Como também expunha Foucault, a Reforma Penal dos Séculos XVIII e XIX não visava “punir menos, mas punir melhor, punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir” (FOUCAULT, 2007, p. 70). A LCP foi ao encontro dessa tendência, abrindo brechas para a atuação

⁵ Boris Fausto vale-se de dados coletados por Florestan Fernandes para indicar que os negros, em 1920, representariam 9% dos paulistanos.

mais intensiva dos aparatos policial e judicial sobre as classes populares, a fim de resguardar, com maior discricionariedade, o direito de propriedade e aquilo que seus agentes entendiam como moralmente adequados.

2.2. Como se organiza a Lei das Contravenções Penais?

A LCP, na sua origem e até a atualidade, organiza-se em duas partes: uma *geral*, na qual se apresentam as linhas mestras para sua incidência (artigo 1º ao artigo 17), e outra *especial*, na qual são enumerados os tipos considerados contravenções, com a descrição de suas respectivas condutas e penas (artigo 18 ao artigo 72). Trata-se de uma norma que tem vigência até hoje, muito embora seus tipos penais sejam considerados, por muitos juristas, como, “na maioria absoluta, ultrapassados, vetustos e antidemocráticos”, além de promotores de “formas veladas de discriminação social” (NUCCI, 2014, p. 96).

Aliás, parece claro que a LCP se presta, até hoje, como uma “lei coringa”, a ser aplicada pelas autoridades policiais para a retirada daqueles considerados indesejados de circulação. A contravenção de vadiagem (artigo 59), em particular, claramente servia a esse propósito, sendo invocada quando se identificava “alguém representando, segundo o critério policial, um perigo potencial à sociedade, mas acontecia faltar evidências suficientes para uma acusação legal convincente” (DE LIMA, 1995, p. 55).

Além disso, desde sua vigência, a partir de 1942, poucos tipos previstos no Decreto-Lei nº 3.688/1941 foram revogados, e, nele, ainda constam como “perigosos” aqueles indivíduos já condenados por vadiagem ou mendicância, muito embora, no último caso, isso nem mais seja considerado contravenção⁶. Portanto, tendo esse quadro em mente, acreditamos ser importante aprofundar um pouco mais alguns dos tópicos que já pudemos assinalar relativamente à LCP, e, em especial, no tocante à sua inspiração autoritária e moralizadora. Começaremos, assim, pela parte geral.

⁶ Uma rápida consulta ao texto normativo disponibilizado pelo Palácio do Planalto revela a revogação, unicamente, dos tipos que estavam previstos nos artigos 27 (exploração da credulidade pública), 60 (mendicância), 61 (importunação ofensiva ao pudor, est substituído por um tipo mais grave, previsto no artigo 215-A do Código Penal, denominado “importunação sexual”) e 69 (exercício, por estrangeiro, de atividade profissional, sem o visto necessário).

2.2.1. Parte Geral: condutas, comportamentos "perigosos" e moralização

Antes pudemos assinalar como a LCP, editada em 1941, e vigente desde 1942, adotava as cores autoritárias do período, atentando para o seu papel de vigilância e controle social. Essas marcas vêm inscritas, por exemplo, no seu artigo 17, que prevê que as ações penais oriundas da referida norma seriam de natureza pública incondicionada, “devendo a autoridade proceder de ofício” para garantir a persecução criminal. Há, ainda, o artigo 16, que prevê que o condenado por vadiagem ou mendicância deve ficar em colônia agrícola ou instituto de trabalho pelo período mínimo de um ano, prazo evidentemente desarrazoado.

No entanto, provavelmente, um dos aspectos mais marcantes da parte geral da LCP esteja no disposto no seu artigo 14. Este, na sua redação original, apontava como presumidamente “perigosos” quatro tipos de indivíduos: (I) aqueles que eventualmente já tivessem cometido contravenções “em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez”; (II) aqueles já condenados por vadiagem ou mendicância; (III) o reincidente na exploração de jogos de azar (artigo 50), e (IV) o reincidente na realização ou exploração do jogo do bicho (artigo 58)⁷.

Isto é, a lei delimitava, muito claramente, aqueles que, muitas vezes por sua simples conduta, deveriam ser “combatidos”, inclusive “retirados de circulação” por prazo não inferior a um ano. Como estratégia para dar eficácia a essas medidas, foram elaborados verdadeiros processos de rotulagem por parte das autoridades policiais e judiciárias. Uma vez detidos, os indivíduos não só passavam pela tomada de impressões digitais, como também se submetiam a um “ritual de rotulação e de impressão de identidades criminais a certos indivíduos”, por meio do qual eram discricionariamente imputados qualificativos depreciativos (CUNHA, 2002, p. 32). Pouco a pouco, a partir dos dados coletados, foram formados *pequenos arquivos*, os quais se transformariam “em um tipo peculiar de jurisprudência contábil, a qual, acreditavam seus defensores,

⁷ Lei de 1977 revogou os incisos III e IV.

revelaria uma face, imagem da tendência e da propensão ao crime constituída e alimentada pelos *arquivos* de forma sedimentar” (CUNHA, 2002, p. 34).

Ora, a LCP adotava, em muitos aspectos, referenciais teóricos também autoritários, associáveis à Escola Positiva de Criminologia⁸. Essa corrente doutrinária, que chegara ao Brasil em fins do Século XIX, propunha uma pretensa “abordagem científica do crime”, sob o argumento de que a prática delituosa seria fruto de fatores biológicos e sociológicos. Lombroso, um dos representantes dessa corrente, argumentava inclusive acerca da existência de um “criminoso nato” (ALVAREZ, 2002, p. 679). Essa linha interpretativa, por seu turno, opunha-se à Teoria Clássica, que tivera acolhida no Código Penal de 1890, e que colocava o livre-arbítrio como decisivo para a prática, ou não, do delito (ALVAREZ, 2002, p. 692-693). Aliás, segundo Alvarez,

A criminologia, como conhecimento para a compreensão do homem criminoso e para o estabelecimento de uma política ‘científica’ de combate à criminalidade, será vista como um instrumento essencial para a viabilização dos mecanismos de controle social necessários à contenção da criminalidade local. (...) (2002, p. 693)

Daí, por exemplo, a elaboração, pelos aparatos estatais, ao longo do Século XX, da “política de identificação” a que aludimos anteriormente. Por meio desta, procurava-se pretensamente antecipar-se à conduta criminosa, o que, ainda, retroalimentava os *pequenos arquivos* de cada acusado, ensejando a rotulação de indivíduos como mais ou menos propensos às práticas delitivas (CUNHA, 2002, p. 39).

Com efeito, ao longo da primeira metade do Século XX os defensores da Escola Positiva se digladiaram com seus contendores para estabelecer mecanismos de controle social que reputavam mais efetivos. Ao fim e ao cabo, o Código Penal e a Lei das Contravenções Penais vieram a acolher algumas de suas teses, especialmente no que diz respeito à existência de certo “atavismo” criminoso, do qual mendigos, vagabundos e “jogadores” seriam os grandes expoentes. Aliás, ainda atualmente alguns autores argumentam que as contravenções se apresentariam como uma espécie de “antessala” do crime, daí

⁸ Aspecto que abordaremos de forma mais aprofundada no Capítulo II.

decorrendo a necessidade de seu enfrentamento, antes que os contraventores adentrassem, de vez, na “esfera do crime” (SZNICK, 1993, p. 03).

Veja-se que aqui se aplica, de maneira muito adequada, o apontado por Howard Becker, no sentido de que “o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso” (BECKER, 2008, p. 22). Dessa forma, todos os indivíduos que, de alguma forma, fossem vistos como “desviantes” – no caso, de um regime que supervalorizava o trabalho e que procurava pretensamente “moralizar” as massas para o progresso –, poderiam ser também considerados como perigosos à manutenção da ordem social.

Segundo Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, que analisou a aplicação, em processos judiciais, de teorias antropológicas na virada do Século XIX para o Século XX,

(...) algumas teorias socioantropológicas, ou recortes delas, caíram como uma luva para conferir a esses profissionais a legitimidade científica de que necessitavam para se proclamarem vanguardas intelectuais da modernidade e do progresso almejados.

Instituir novas regras, para a maioria dos que participavam dessas vanguardas, significava compatibilizar a manutenção da *Ordem* com a chegada do *Progresso*, como bem anunciava o lema da nova bandeira nacional de inspiração comtiana. (...)

Modelos teóricos europeus, aparentemente irreconciliáveis, foram então reinterpretados e devidamente adaptados ao contexto brasileiro, aproveitando-se, de cada um, os argumentos que melhor servissem aos interesses em jogo. (SCHRITZMEYER, 1997, p. 141).

Ou seja, para se atingir a modernidade, haveria de se criar um arcabouço legal capaz de pretensamente levar o país a tanto, tendo os juristas um suposto importante papel nessa tarefa. Era esse o caso da LCP, destinada, por exemplo, a incutir a importância do trabalho, ordenar o espaço público, reprimir práticas religiosas não hegemônicas, etc. Aliás, nas palavras de José Duarte, magistrado do Distrito Federal à época da edição da norma⁹, e o qual também abordaremos a seguir,

⁹ O que atualmente corresponderia ao Município do Rio de Janeiro.

(...) O legislador acompanha o espírito público e ausculta os costumes, examina os fatos que visceralmente se ligam à vida em sociedade, palpa a consciência coletiva, sente os anseios da massa e o ritmo dos problemas que se entrelaçam. Não lhe interessa examinar doutrinas, aferrar-se à escolástica, inquirir do vínculo do direito natural (...). É o legislador contemporâneo que, conduzido por outro método, obedece a uma orientação técnico-científica, mais do que filosófica, embora a filosofia esteja latente nos conceitos, na essência, nos princípios diretores, porque a filosofia é, realmente, base de toda ciência. Mas o legislador não é o legislador filósofo (DUTRA, 1958, p. 15-16).

Dessa visão de superioridade moral, caracterizada pela capacidade de “auscultar os costumes”, decorria a incidência da LCP principalmente sobre os “liliputianos”, isto é, as camadas mais baixas, formadas por negros, mulatos, imigrantes, sindicalistas, pais de santo, prostitutas, “vagabundos” etc., que conformavam um grupo supostamente ameaçador, e que deveria ser controlado e educado, pela via penal, a fim de propulsionar o país ao progresso. A estes, os mais perigosos, deveriam ser dirigidos todos os rigores da lei.

2.2.2. Parte Especial: crimes em espécie - da vadiagem à embriaguez, uma questão de ordem pública

A *Parte Especial* da LCP, como assinalamos anteriormente, trata dos crimes em espécie. Nesse rol, consta uma extensa gama de tipos penais, distribuídos em oito capítulos¹⁰, que abarcariam a “matéria tão miúda, tão vária e tão versátil das contravenções”, para reutilizar as palavras de Francisco Campos. E, de fato, a LCP, na sua redação original, tinha – e ainda tem – um escopo de aplicação amplo, abarcando desde o já referido tipo da “vadiagem” (artigo 59) passando pela chamada “exploração da credulidade pública” (artigo 27, revogado em 1997), até alcançar situações tais como a inviolabilidade do monopólio da União sobre os meios postais (artigo 70), ou portar-se de forma inconveniente em solenidade pública (artigo 40).

É curioso notar que entre o Código de 1890 e a Lei de 1941 há uma considerável expansão dos tipos “contravencionais”, saltando-se de “quatorze

¹⁰ Os capítulos são os seguintes: contravenções referentes (1) à pessoa, (2) ao patrimônio, (3) à incolumidade pública, (IV) à paz pública, (V) à fé pública, (VI) à organização do trabalho, (VII) à polícia de costumes e (VIII) à administração pública.

categorias ou classes dessas infrações, *in genere*” para “parcimoniosa discriminação em oito capítulos e 69 artigos” (DUARTE, 1958, p. 179). A norma da Era Vargas, além de manter tipos “tradicionais” (vadiagem, mendicância, exploração dos jogos de azar etc.), também atualizava a legislação, passando a proibir condutas que, evidentemente, ainda não poderiam sequer ser previstas na Lei de 1890, como a condução de aeronaves sem a habilitação necessária (artigo 33). Considerava contravenção, ademais, práticas tais como vias de fato (artigo 21), ou a simples posse, por pessoa reconhecida como vadia, de instrumentos de emprego usual na prática de furto (artigo 25).

O jurista José Duarte, em sua obra “Comentários à Lei das Contravenções Penais”, publicada em 1942 e, depois, em 1958 (segundo ele mesmo, com poucas alterações), defendia essa proliferação legislativa. Pela sua proximidade com a edição da LCP, e por tudo que já pudemos expor a respeito das pretensões da aludida norma, parece-nos que a sua exposição bem ilustraria o entendimento jurídico predominante no período. Segundo ele,

(...) notável a tendência na sociedade e nas leis modernas a multiplicar cada vez mais os casos de contravenções, seja em razão do interesse político e econômico, seja para tutelar melhor os bons costumes e os bens privados. Isso corresponde a uma verdadeira necessidade em uma sociedade que avança incessantemente na via do progresso e na qual, por isto, se apura o senso das exigências civis e se vão, dia a dia, multiplicando as engrenagens que servem ao incremento da operosidade social. (1958, p. 60)

Reformulando as observações de Duarte, o “progresso”, por ele entendido como desenvolvimento capitalista, teria contribuído para a complexificação das relações sociais. Como consequência, também teria havido a ampliação dos tipos de condutas potencialmente lesivos, e, logo, mercedores de reprimenda penal. Dessa forma, a seu ver, seria salutar proceder à constante atualização e ampliação da lei penal, a fim de que essa atentasse para os “novos tempos”, e, em particular, para a tutela dos “bons costumes e os bens privados”.

Ora, não se pode perder de vista que a Era Vargas representa, em grande medida, um período de rápida industrialização, e, portanto, de mudança nas dinâmicas sociais. A LCP, por sua vez, volta-se, justamente, à asseguarção da ordem pública, do direito à propriedade e da “moralidade”. A mudança imaginada pelo Estado Varguista não se limitava à legislação social; fazia parte

dela, também, toda uma reformulação do sistema jurídico-penal até então existente.

E, nesse sentido, era necessário ampliar o leque de tipos ilícitos, o que, conseqüentemente, também se mostraria hábil a catalisar o potencial de atuação repressiva, em bases discricionárias, dos agentes do Estado. Aliás, Elizabeth Cancelli, em artigo publicado em 2014, aponta que, apenas em 1942, no interior do Estado de São Paulo, teriam sido realizadas 11.761 prisões para averiguações (34% do total). Além delas, para o que nos interessa relativamente à LCP, teriam sido efetivadas outras 11.473 prisões em decorrência da apresentação, em público, em estado de embriaguez (33% do total), 7.528 pela suposta prática de atos de desordem (21% do total) e outras 1.086 prisões por conta de vadiagem (1% do total) (CANCELLI, 2014, p. 15-16), dados que demonstram que os órgãos repressivos estatais possuíam ampla atuação, operando, inclusive, para coibir condutas absolutamente prosaicas – mas, ainda assim, muito “perigosas”.

3 OS CONTRAVENTORES ATRAVÉS DAS LENTES “DOS LENTES”

Neste capítulo nos propomos a examinar, de um modo mais detido, alguns dos pressupostos e objetivos da LCP, tendo em vista o entendimento de juristas contemporâneos à sua edição. Como assinalado na introdução deste trabalho, pretendemos abordar algumas das principais concepções criminológicas que embasavam a LCP, partindo das ideias expostas por três autores: Sady Cardoso de Gusmão, José Geraldo Barbosa Duarte e Nélon Hungria.

Utilizaremos as obras “Das Contravenções Penais”, de Sady Cardoso de Gusmão (1942), e dos “Comentários à Lei das Contravenções Penais”, de José Geraldo Barbosa Duarte (1944, 1ª ed.; 1958, 2ª ed.). Nesses trabalhos, seus respectivos autores propuseram o exame, artigo por artigo, das disposições da LCP, e as interpretações por eles formuladas nos dão indícios interessantes sobre o alcance da referida norma.

Quanto a Nélon Hungria, não verificamos a produção, por parte deste, de uma obra mais sistematizada a respeito da LCP. Contudo, o exame de algumas de suas concepções ainda assim se mostraria interessante, dada sua relevância nos meios jurídicos, chegando a ser cognominado de “Príncipe dos Penalistas”. Assim, quanto a Hungria, propomos o exame de alguns artigos publicados nas décadas de 1940 e 1950, no periódico denominado “Revista Forense”, sobre temas abarcados pela LCP, e que inegavelmente também auxiliam na construção de um quadro mais amplo sobre as concepções criminológicas da época.

A escolha dos referidos autores deu-se pelo fato de que todos eles, além de atuarem na área do ensino, com a publicação de diversas obras jurídicas, exerciam atividades diretamente relacionadas à aplicação do Direito Penal¹¹. Além disso, estes escreveram exatamente ao longo das duas primeiras décadas de aplicação da LCP (a obra de José Duarte inclusive recebeu uma segunda edição), circunstância que demonstra que o tema se mostrava de

¹¹ Os três eram magistrados, tendo Sady de Gusmão e José Duarte alcançado o posto de Desembargador no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e Nélon Hungria, por sua vez, o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

relevância na época. Por fim, também contribuiu para a escolha a facilidade de acesso às suas obras, já que estas se encontravam à disposição na Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Lá é possível encontrar obras consideradas clássicas no meio jurídico, em bom estado de conservação, e que estão disponíveis para consulta do público em geral.

Feitas essas observações, já antecipamos que os “lentes”, isto é, os estudiosos do Direito contemporâneos à edição da LCP, endossaram uma certa visão autoritária, que defendia não só a necessidade de ampliação das normas penais, como também sua franca utilização como mecanismo “educativo”, a fim de que se afirmassem, por esta via, os “valores” do Estado Novo. Ao defenderem o surgimento de uma lei específica para a apuração das contravenções penais, e, no ano anterior, a revisão do Código Penal, diversos juristas, dentre os quais os três que nos debruçaremos, avalizaram, às vezes com algumas nuances, o perfil ideológico estadonovista, bem como algumas das correntes criminológicas que se encontravam em voga, de teor “cientificista”.

Aliás, se há algo em comum entre os três autores, certamente é o elogio, nada velado, à proliferação legislativa levada a cabo a partir dos anos 1930, a qual viam como possuindo sentido “reformista”. Conforme Diego Nunes, tal proliferação tinha objetivos *ideológicos* e *funcionais*, complementares entre si:

(...) Dois são os argumentos principais a justificar tantas modificações no panorama legal. O primeiro, a nível ideológico, diz respeito à necessidade de adaptar o ordenamento jurídico ao novo estágio em que se encontravam as sociedades brasileira e italiana, agora regidas pelo autoritarismo estatal. Aqui os exemplos são inúmeros, mas normalmente evocados em carácter geral. Isso porque o segundo aspecto, de cunho funcional, servia de escudo onde o discurso autoritário tivesse maior dificuldade de penetrar. Argumentava-se que havia a necessidade de produzir muitas leis também pelo fato de que o parlamento há tempos fugira de sua função principal, o que teria ocasionado vácuos legislativos a serem preenchidos. (DUARTE, G., 1941, p. 61-62). (2016, p. 172)

Logo, se tais mudanças eram necessárias para que a ideologia do Estado Novo pudesse ser colocada em prática, era também urgente que houvesse juristas que a defendessem. E não um jurista qualquer, mas um “lente” de formação mais tecnicista, capaz tanto de fornecer ao regime os instrumentos legais de que necessitava para impor sua agenda, como de reconhecer, nessas

proposições legislativas, uma espécie de evolução relativamente às normas vigentes na República Velha.

Aliás, sobre esse ponto, Diego Nunes chama a atenção justamente para o fato de que

O perfil dos juristas colaboradores a tais empreitadas legislativas é bastante delimitado. Não se trata do protagonismo escolástico, de juristas consagrados pela cátedra ou escritos teóricos, mas aqueles envolvidos diretamente com os aspectos “práticos” da legislação. Tanto no Brasil como na Itália, a legitimação pela cátedra também pesou de maneira muito relativa, mas a explicação é diferente: o período que vai de João Vieira até Hungria é não só o período de afirmação do tecnicismo no Brasil, mas, também, do próprio penalista profissional, já afirmado no século anterior na Itália (SONTAG, 2015). (2016, p. 172)

Durante o Estado Novo, portanto, o “bom penalista” deveria possuir estas características que Diego Nunes, valendo-se de Ricardo Sontag, descreveria como pertencentes àquele *penalista profissional*. Isto é, um “lente”, mas não um lente no sentido que poderíamos dizer “clássico”, associado à pesquisa acadêmica, e, talvez, com tendências mais liberais, mas alguém de caráter mais técnico, capaz de defender as alterações legislativas em curso, por mais que estas, muitas vezes, levassem ao fortalecimento dos aparatos de segurança e de repressão já existentes, em detrimento das liberdades individuais.

3.1. Sady Cardoso de Gusmão: moralização e combate aos vadios e aos “vagabundos profissionais”

O primeiro dos nossos autores é Sady Cardoso de Gusmão. Sady, nascido no Estado do Paraná, em 1901, foi Juiz e, posteriormente, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo trabalhado, ainda, como professor da Faculdade de Direito da Guanabara. Em 1942, quando da publicação de seu “Das Contravenções Penais”, ainda atuava na primeira instância, mas já possuía, ao menos, outros quatro livros publicados, o primeiro em coautoria, denominado “Dicionário Enciclopédico do Direito” (1934), além de “Dos Crimes de Falência e seu Processo” (1934), “Recursos Cíveis e Criminais” (1936) e “Código de Processo Penal, Breves Anotações” (1942). Ainda,

conforme descrição do Jornal Correio da Manhã, em seu obituário, Sady, morto em dezembro de 1965, era “católico militante, dedicava parte de seu tempo a obras de benemerência, pertencente à Sociedade Pestalozzi do Brasil, Ação Social Camiliana e Ordem Terceira de São Domingos” (CORREIO DA MANHÃ, 11/12/1965, p. 14).

A obra que escolhemos cuida-se de uma extensa exposição comentada, artigo por artigo, da LCP. Segundo o magistrado, tal trabalho se faria essencial, visto que, ao contrário do verificado Código Penal, a *Exposição de Motivos* da LCP teria sido “breve e incisiva, não constituindo oriente seguro para o intérprete” (GUSMÃO, 1942, p. VII). Daí, portanto, a necessidade de sugerir algumas orientações ao aplicador da lei, seja com relação à Parte Geral, seja com relação à Parte Especial.

O autor paranaense começa sua obra expondo as supostas diferenças ontológicas existentes entre crimes e contravenções, sendo perceptível, ao longo de seu trabalho, a referência a diversos autores da “Escola Italiana”, também chamada “Escola Antropológica” ou “Escola Positiva”. Estes, em suma, apontavam a necessidade de se proceder a uma espécie de “abordagem científica” do crime e do criminoso, a fim, inclusive, de identificar estes últimos, com base nos seus traços físicos e psicológicos. Um de seus expoentes, Enrico Ferri, chegava mesmo a dizer que “os criminosos poderiam ser divididos em cinco classes: natos, insanos, passionais, ocasionais e habituais” (ALVAREZ, 2002, p. 681).

A referência a autores europeus, principalmente italianos, à primeira vista, pode indicar que Gusmão estaria em sintonia com o que haveria de mais moderno na área das Ciências Criminais. No entanto, considerando que o livro sobre o qual nos debruçamos data de 1942, isso é potencialmente revelador, em verdade, de outra possível circunstância: a de que Gusmão valia-se de doutrinadores que já se encontravam em grande descrédito na Europa (ALVAREZ, 2002, p. 682). Isso se dava, ainda conforme Alvarez, não porque os juristas desconhecem o que se passava no Velho Continente, mas sim porque, deliberadamente, acreditavam que o modelo italiano era o que “melhor se produzia na época no campo da compreensão científica do crime” (ALVAREZ, 2002, p. 685).

Além da marcada orientação italiana, outra peculiaridade da obra de Sady de Gusmão, e que também reflete as correntes criminológicas e ideológicas do período, reside na ênfase do “trabalho” como fator de regeneração. Embora alguns criminosos fossem, na sua opinião, irremediáveis, outros poderiam eventualmente se tornar pessoas ordeiras e boas cidadãos, desde que aplicadas as “técnicas corretas”, principalmente mediante a utilização do “trabalho como terapêutica penal”. E quais seriam essas técnicas corretas? Certamente, qualquer uma que incutisse, nos indivíduos, a capacidade de autodisciplina para o trabalho, qualidade essa fundamental para a vida em sociedade (GUSMÃO, 1942, p. 97).

Aliás, segundo Luiz Antônio Ferla, que em sua Tese de Doutorado examinou as influências do determinismo biológico nos estudos das áreas de Medicina Legal e de Criminologia no Estado de São Paulo, entre 1920 e 1945, durante a Era Vargas,

(...) o trabalho era considerado como a mais privilegiada estratégia de regeneração de indivíduos ‘descaminhados’. Na perspectiva dos positivistas, se o delinquente era um enfermo, a terapêutica mais indicada era o trabalho. O trabalho como terapia no tratamento do delinquente partia da concepção central da Escola Positiva, que via neste um enfermo como predisposições psico-biológicas ao ato anti-social. (...)

(...)
Se o trabalho era terapia e regeneração, inversa mas coerentemente o não-trabalho era considerado causa paradigmática do ato anti-social. Por isso, junto com o “menor”, o chamado “vadio” aparecia como o pré-delinquente por excelência. (...) O “vadio”, intrinsecamente perigoso, também deveria ser de alguma forma sequestrado e submetido à redisciplinarização pelo trabalho. (...) (FERLA, 2005, p. 222- 224)

Essa preocupação com o “trabalho”, que Ferla indica como corrente dentre os operadores do Direito, aparece na obra de Sady Gusmão, exemplificativamente, quando da sua defesa da categorização de certos indivíduos como intrinsecamente perigosos (artigo 14); da utilização de colônias agrícolas e institutos de trabalho como centros de detenção, por prazo mínimo de um ano (artigo 15), e da aplicação de medidas de segurança às contravenções (artigo 16). Segundo Gusmão,

Foi sempre preocupação dos nossos legisladores o tratamento penal corretivo dos vadios, capoeiras, mendigos e jogadores habituais. O antigo Código Penal reprimia as contravenções de mendicância, embriaguez, vadiagem e capoeiragem, nos artigos 391 a 404. (...) O Decreto 6.994, de 19 de Julho de 1908, que aprovou o Regulamento da Colônia Correccional dos Dois Rios, por sua vez, contém normas a

respeito dos mendigos válidos, capoeiras, desordeiros e vadios, reproduzindo, ainda, o disposto no art. 374 do Código Penal, que equiparou aos vadios os que se sustentasse, do jogo.

(...)

Apenas as medidas específicas quanto à internação em colônia agrícola ou instituto de trabalho são próprias da vadiagem, mendicância e contravenção de jogo, tudo limitado pelas remissões aos arts. 59, 60 e seu parágrafo, 50 e 58 da presente lei. (GUSMÃO, 1942, p. 98-100)

A passagem acima traduz a crença de que o encarceramento, por si só, não bastaria, fazendo-se necessário orientar o contraventor para a atividade laboral lícita. O “trabalho” era visto como algo relevante em si mesmo, sendo inequivocamente considerado como pretensamente fundamental ao desenvolvimento da sociedade, e, em particular, útil à regeneração daqueles a ela eventualmente “alheios”.

Aliás, é justamente isso o que diz o Desembargador Sady de Gusmão, ao tratar, elogiosamente, das “Contravenções Relativas à Polícia de Costumes”:

Num regime em que o trabalho mereceu a honra de ser considerado como dever social e em que tudo tende para a estabilidade e segurança, por um conjunto de preceitos ordenativos e protetores não deveria haver lugar para o jôgo, a vadiagem, a mendicância e a embriaguez, por implicarem comportamento vicioso ou conduta ilícita, nociva aos altos interesses da sociedade e à destinação de homem como elemento de cooperação social.

Mas há sempre lugar para o jôgo, como para a embriaguez e outros tristes vícios que degradam o homem e o desviam do bom sentido da vida, umas vezes à sombra da lei, outras, às ocultas ou ante a passividade ou displicência da autoridade (1942, p. 211).

Aliás, é na seção atinente às “Contravenções Relativas à Polícia de Costumes” que Sady de Gusmão revela, de forma mais ilustrativa, a faceta moralizante da LCP. Além de se manifestar abertamente contra a prática dos jogos de azar – o autor lamenta, inclusive, a exceção feita às apostas realizadas dentro de hipódromos ou locais autorizados (1942, p. 217) –, o Desembargador mostra-se como ferrenho defensor dos tipos previstos nos artigos 59 e 60, que tratam da vadiagem e da mendicância.

Conforme Gusmão, o referido artigo 59 trataria, em verdade, de duas condutas: na sua parte inicial, a *vadiagem ativa*, isto é, aquele que se lança habitualmente ao ócio, sem ter os meios necessários para tanto, e a *vagabundagem*, que ocorreria quando o indivíduo proveria sua subsistência por meios ilícitos (1942, p. 236). Ou seja, o vadio seria aquele indivíduo despossuído

de recursos, e que, independentemente das causas para tanto, não mostraria “pendor para o trabalho” (1942, p. 233). O vagabundo, por seu turno, seria aquele indivíduo, por uma falha de caráter, tendente a valer-se de práticas imorais para obter seu sustento, chegando o autor a descrevê-los, com base no Congresso Penitenciário de Paris (1985), como “vagabundos profissionais” (1942, p. 235).

O Desembargador aponta como correta a descrição destes como indivíduos presumidamente perigosos, porquanto, pela sua índole pretensamente negativa, facilitariam a corrupção de toda a sociedade. No entanto, isenta “o parasitismo dos ricos, dos doentes, dos inaptos, dos desocupados sem culpa própria”, alegando que estes, seja ou pelas suas condições pessoais, ou então por possuírem recursos, não poderiam ser punidos, dado que escapariam do alcance da norma, dedicada àqueles que, embora com capacidade para tanto, furtar-se-iam do labor (1942, p. 235).

Aliás, se Gusmão mostra despreço pelos vadios e pelos “vagabundos profissionais”, crítica ainda mais pesada é lançada à mendicância. Conforme o autor,

Chaga social das mais graves, pela deserção de elementos úteis à coletividade, pelo ônus injusto que acarreta para a maioria dos elementos ativos dessa mesma coletividade, sobre constituir perigo, como foco permanente de perversões e de corrupção, a mendicância desde muito vem sofrendo sem êxito absoluto a ação das autoridades administrativas e policiais e chegou a proporções alarmantes (1942, p. 240).

A mendicância, assim, quando praticada por *ociosidade* ou *cupidez*, era vista como um risco particularmente grave à sociedade. Decerto, a LCP dava às autoridades policiais um amplo espectro de atuação. Afinal, embora o próprio autor assinalasse que o tipo do artigo 60 não poderia ser aplicado “aos desempregados ou desamparados, quando a ociosidade não é procurada, mas decorre de circunstâncias fortuitas” (1942, p. 242), ao fim e ao cabo, poderiam ser “retirados de circulação” quaisquer indivíduos que porventura se encontrassem nas ruas, solicitando auxílio.

A interpretação proposta por Sady de Gusmão aos artigos 59 e 60 revela o uso aberto do Direito Penal, ao gosto dos penalistas do Estado Novo, como instrumento educativo e moralizador. Principalmente no tocante ao trabalho, deveria o Estado agir de forma intensa para compelir aqueles considerados “desviantes” a aderir à ideologia vigente, a fim de evitar a

desordem a que Getúlio Vargas, em sua “Proclamação ao Povo Brasileiro” (1937), dizia querer combater. Uma postura, portanto, inequivocamente autoritária – aliás, impregnada na história brasileira, na qual o recurso à repressão policial e militar foi sempre utilizado para conter os conflitos e contradições sociais que desde os tempos coloniais grassam a nossa sociedade (CHAUÍ, 2000, p. 91).

Essa linha interpretativa encampada por Gusmão não se revelava unicamente com relação ao trabalho. Manifestava-se, em realidade, em diversas das condutas das tratadas na LCP, como, por exemplo, no tocante à proibição ao anúncio de substâncias abortivas (artigo 20), medida essa que o autor que ora examinamos considerava salutar, “tanto mais em nosso país, ainda muito pobre de população, sabendo-se a perniciosa influência de tais práticas e o perigo que representam para a saúde” (GUSMÃO, 1942, p. 125). Da mesma forma, aliás, com relação ao alcance do tipo previsto no artigo 27, que criminalizava a exploração da credulidade pública, tendo em vista as “tendências de nossa população para as credices”, o que o Desembargador atribuía “à massa indígena supersticiosa e à intromissão do elemento negro, com a escravidão, mancha grave do nosso passado” (GUSMÃO, 1942, p. 143), observação essa que reflete a visão racista que predominava entre os juristas brasileiros.

Isto é, ao invés de investir em alternativas que servissem à superação de tais desigualdades, propugnava-se pela consolidação de um Estado forte e repressivo, o qual, agindo de forma seletiva, reservava às “classes perigosas”, como já pudemos assinalar em diversos momentos, os rigores da lei. Sady de Gusmão, ao fim e ao cabo, reverbera a posição dos legisladores da época, considerando a LCP como uma medida não só necessária, como urgente, à moralização de Lilliput.

3.2. José Geraldo Barbosa Duarte: a LCP como fruto do “transformismo sócio-político”

José Geraldo Barbosa Duarte, assim como Sady Cardoso de Gusmão, também foi Juiz e, depois, Desembargador do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal. Nomeado para vaga na segunda instância por Getúlio Vargas (CORREIO DA MANHÃ, 06/06/1941, p. 02), além da atividade judicante, possuía atuação política, principalmente em defesa dos interesses do Poder Judiciário e da Magistratura, tendo sido Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (CORREIO DA MANHÃ, 10/09/1960, p. 06). Nos anos 1940, envolveu-se, ainda, com conferências, nas quais abordava a aplicação do Código Penal, e as reformas levadas a cabo no período, algumas, inclusive, em companhia de Francisco Campos (CORREIO DA MANHÃ, 09/04/1941, p. 11).

Comparativamente ao livro que analisamos no item anterior, os “Comentários à Lei das Contravenções Penais”, publicados pela primeira vez em 1944, podem ser considerados uma obra de maior fôlego. Em mais de 600 páginas, excluindo o apêndice, o Desembargador do Distrito Federal debate, artigo por artigo, as disposições da LCP, abordando-os, inclusive, do ponto de vista doutrinário. Seu trabalho parece ter obtido boa aceitação, recebendo uma segunda edição, em 1958, desta vez dividida em dois volumes, o primeiro dedicado à Parte Geral, e, o segundo, à Parte Especial da LCP¹².

O alinhamento do autor com o Estado Novo aparece logo no início do seu trabalho, quando expõe que a edição da LCP teria sido fruto direto do “transformismo sócio-político” e da necessidade de “adequação do direito positivo às necessidades da época”. Segundo o não há muito tempo empossado Desembargador,

O Legislador acompanha o espírito público e ausculta os costumes, examina os fatos que visceralmente se ligam à vida em sociedade, palpa a consciência coletiva, sente os anseios da massa e o ritmo dos problemas que se entrelaçam. Não lhe interessa examinar doutrinas, aferrar-se à escolástica, inquirir do vínculo do direito natural (...), nem o preocupa o contrato social (...). É o legislador contemporâneo que, conduzido por outro método, obedece a uma orientação técnico-científica, mais do que filosófica (...) (1944, p. 07).

Desse trecho transparece, em grande medida, a leitura que o próprio Francisco Campos fazia da necessidade de adaptar a legislação penal a um suposto novo tempo. Ora, a LCP surgiu por meio de Decreto-Lei, a partir de estudos levados a efeito pelo próprio Ministro e um pequeno grupo de estudiosos, dentre os quais Néson Hungria (FUCK, 2012, p. 2012); portanto, o “legislador contemporâneo”, conduzido por “orientação técnico-científica”, a que

¹² Neste subcapítulo, utilizaremos como fonte a primeira edição.

se refere José Duarte, seria o próprio Ministro da Justiça de Getúlio Vargas, pessoa que, como já sinalizamos, flertava com correntes fascistas e defendia a consolidação de um Estado centralizado e forte, sendo marcante na sua retórica, ainda, “um esvaziamento da representação parlamentar, atribuindo-lhe fragilidades e instabilidades que em conjunto retiravam-lhe legitimidade” (SANTOS, 2007, p. 36).

Observa-se, ao gosto dos “lentes” do Estado Novo, a forte defesa de uma leitura tecnicista e cientificista do Direito, o que vem reforçado no item imediatamente seguinte de seu trabalho:

(...) **4 – O jurista contemporâneo:** O jurista da atualidade, contemporâneo, não é o puro intelectual, nem um tributário impenitente do pensamento lógico e menos poderá cair, embevecido, nos braços sedutores do romantismo jurídico que se apoia, todo ele, no sentimento (...). Terá, porém, de descer ao profundo da vida, ao cerne dos problemas vividos, concretos, recorrer à experimentação, à análise, ir à raiz dos fenômenos complexos, espessos, multifaces, intercalado, seguindo as suas inevitáveis ramificações e, finalmente, o que é tudo: auscultar *o real*, como o clínico que encosta o ouvido perscrutador e prudente ao coração humano para aquilatar das suas condições normais (DUARTE, 1944, p. 08; grifo no original).

Vemos, portanto, que José Duarte embasa sua obra a partir da defesa da necessidade enfrentamento das ditas contravenções penais por meio de um Código específico, o qual se faria urgente em virtude do “transformismo sócio-político” do período. Além disso, o autor, pelo menos neste momento, adere à tese da necessidade de o Direito fugir de concepções “filosóficas”, para propor uma análise “científica” do crime, inclusive comparado a figura do jurista a do clínico geral. Ainda, ao que parece, José Duarte seria efetivamente partidário de uma solução de força no tocante ao enfrentamento da criminalidade, a qual considera que se intensificaria em períodos de crise, sendo as contravenções, em particular, resultado do “parasitismo” que estaria assumindo “maiores proporções” e se constituiria em “fonte das mais nocivas ações perturbadoras do bem-estar social” (DUARTE, 1944, p. 20-21).

E tudo isso porque, nos anos 1940, segundo o magistrado,

(...) O mundo contemporâneo, sob influências históricas e geográficas, se renova ao contacto de uma profunda e extensa melhoria ou retificação de valores.

(...)

As linhas clássicas que se fixaram nas velhas fórmulas se esfumaram e sobrerresta, apenas, o seu sabor histórico. A nova filosofia social, política e jurídica do Estado hodierno exige mais alguma coisa além do que se impõe nos momentos normais de simples mudança de governos ou de homens públicos, que se revezam no poder, sem haver uma mutação de idealidade. Neste caso, apenas havia a preocupação de governar, como hábito, alheado dos problemas da vida (1944, p. 23).

As novas codificações penais seriam as necessárias respostas às profundas transformações sociopolíticas do período, as quais estariam há algum tempo a demandar – com o perdão da referência a um termo hoje em voga – uma “nova política”. Política essa supostamente mais atrelada ao “real”, às necessidades do cotidiano, por sua vez associados à valorização do trabalho e dos bons costumes. Nesse sentido, a LCP não teria função unicamente repressiva, pretensamente também servindo para fins pedagógicos e preventivos, na medida em que contribuiria, “fundamentalmente, para o decréscimo de fatores criminógenos” (DUARTE, 1944, p. 42).

É dessa noção, que entende as contravenções como antessala para delitos mais graves, que José Duarte, assim como Sady de Gusmão, defende a caracterização de determinados indivíduos como presumidamente perigosos, na forma do artigo 14 da LCP. Segundo o autor, não seria possível dissociar a noção de “perigo” de uma certa “personalidade delincente”. Nesse contexto, para José Duarte, “a periculosidade do delincente é, também, uma probabilidade, mas não de evento ou dano, senão de que uma pessoa pratica uma nova ação delituosa” (DUARTE, 1944, p. 77), daí decorrendo a maior precaução com esses indivíduos, a fim de “impedir novas infrações, dificultar a reincidência, reforçar os meios de defesa da sociedade” (DUARTE, 1944, p. 200).

O Direito Penal, mais do que qualquer outro ramo do Direito, seria aquele que, na opinião do autor, mais se mostraria adequado à “emenda”, ou correção dos indivíduos. Afinal,

O cidadão disciplinado, dócil às prescrições da polícia, de comportamento rigorosamente compatível com as determinações de comando, evidentemente, não se constituirá, com facilidade, um delincente ou um contraventor, em condições normais.

(...)

O Estado no seu ordenamento jurídico dispõe de outros meios de tutela e coação, mas a pena é a que mais se coaduna com a defesa social, pelo seu efeito psicológico imediato e eficaz, diante de uma restrição

de liberdade. (...) Confronte-se a multa administrativa com a sanção penal e ver-se-á quão mais salutar e eficaz é a última (1944, p. 205).

Tal trecho evidencia outra faceta da LCP, que já apontamos ao longo deste trabalho: o fato de que, embora tratando de “matéria miúda”, a observância às regras de conduta nela contidas exigiam (dispendiosas) soluções de força, que iam desde o incremento das estruturas policiais até a construção de “casas de correção”. Aos “incontroláveis” liliputianos – principalmente ébrios, prostitutas, vadios, mendigos etc. –, dada a insuficiência de outras penas mais eficazes, se imporia a aplicação de medidas restritivas de liberdade, as únicas supostamente capazes de colocá-los no “caminho da retidão”.

Nesse ponto, não há como também não lembrar de Foucault, quando aponta que, a partir das reformas penais levadas a efeito a partir do Século XVIII, o “punir será então uma arte dos efeitos” (FOUCAULT, 2007, p. 78). Ora, a maior parte das condutas descritas na LCP, notadamente aquelas relativas aos costumes, inegavelmente possuiriam mínimo potencial ofensivo. Contudo, ainda assim, eram objeto de controle estrito e constante por parte das autoridades, e justificavam a incidência de penas que tinham alto potencial estigmatizador, a lembrar os processos inquisitoriais anteriores às ditas reformas.

“A arte dos efeitos”, no caso da LCP, parecia deliberadamente ter um sentido inquisitorial. Buscava-se, como revela a perseguição a vadios, ébrios, prostitutas etc., com seu envio a colônias agrícolas e de trabalho, impor um sentido “pedagógico”, a fim de que as massas populares se ajustassem a determinados comportamentos, sob pena de sofrerem igual fim. Aliás, também na opinião de José Duarte,

A Lei de Contravenções Penais tem uma alta função educativa, uma vez que seja bem executada e não haja transigência comprometedora de seus objetivos. De tal maneira ela influi no comportamento humano, em benefício da sociedade, dentro de inestimáveis princípios de respeito, ordem, polidez, boas maneiras, atenção, escrúpulo, obediência, que bem lhe outorgaríamos o nome de “Código de Civilidade Social”. (...) Não é possível viver em sociedade sem exercer um controle sobre o próprio comportamento e, se conseguimos viver no agrupamento humano civilizado, é porque sabemos o que devemos fazer (...) (1944, p. 278).

E essa função educativa, à semelhança de Sady de Gusmão, deveria ser executada pela “Polícia de Costumes”. Sem ela, “a licença, a libertinagem, a

cupidez, a incontinência, a petulância, o des pudor, a maldade, o vício, o deboche (...) se assenhoreiam dos costumes, da sociedade” (DUARTE, 1944, p. 482). Sua ação, ainda, deveria ser dirigida àqueles grupos considerados “socialmente perigosos”, nos quais residiria uma “forma larvada do perigo” e se verificaria “próprias manifestações do mal” (DUARTE, 1944, p. 486). E que grupos seriam esses, na opinião de José Duarte? Evidentemente, os mesmos que já antes havíamos assinalado: “ébrios, os jogadores, os vadios, as prostitutas, os brigões” (DUARTE, 1944, p. 486-487).

A obra de José Geraldo Barbosa Duarte, portanto, apresenta uma grande semelhança com as observações colocadas por Sady Cardoso de Gusmão; em ambos os trabalhos nota-se a convicção de que a LCP teria se feito necessária para moralizar as classes perigosas, bem como que a via penal seria a mais adequada para colocá-las no caminho “da retidão”, nem que para tanto fosse necessário utilizar um forte aparato repressivo: afinal, tomando-se as palavras de um autor do Século XVII, e que talvez ainda fizesse muito sentido para os penalistas dos anos 1940, “dá-se uma recompensa de 10 libras por uma cabeça de lobo. Um vagabundo é infinitamente mais perigoso para a sociedade” (G. LE TROSNE *apud* FOUCAULT, 2007, p. 75).

3.3. Néelson Hungria: regenerar os degenerados

Néelson Hungria Hoffbauer nasceu em 1891, no Estado de Minas Gerais, e faleceu em 1969, na Cidade do Rio de Janeiro. Em 1924, tornou-se Juiz de Direito, no Distrito Federal, e, em 1944, foi promovido ao cargo de Desembargador, o qual ocupou por apenas sete anos, até que, em 1951, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal pelo próprio Getúlio Vargas. Néelson Hungria, ao longo de sua carreira, produziu vastíssima obra no âmbito do Direito, recebendo, inclusive, o apelido de “Príncipe dos Penalistas Brasileiros”; além disso, teve participação ativa nas discussões que levaram à edição do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei das Contravenções Penais e da Lei de Economia Popular (FUCK, 2012, p. 20-22).

Como assinalamos na parte introdutória deste trabalho, Hungria, diferentemente dos outros magistrados examinados, não publicou um trabalho

especificamente dedicado à interpretação da LCP. Ainda assim, o exame de uma série de artigos por ele publicados, entre os anos de 1941 e 1958, na *Revista Forense*, auxilia a identificar algumas de suas proposições a respeito do Direito Penal, e, em particular, acerca das contravenções penais. Nesse sentido, nesta seção, nos debruçaremos sobre os artigos intitulados “O Direito Penal no Estado Novo” (1941), “A Criminalidade dos Homens de Côr no Brasil” (1951), “O Jogo e sua Repressão” (1954) e “O Problema da Prostituição” (1957).

O primeiro trabalho escolhido revela, de um modo geral, a concordância de Nélson Hungria com as proposições ideológicas do Estado Novo. Trata-se da transcrição de uma conferência por ele proferida em 1940, no Instituto de Ciência Política, no qual manifestava sua crença que o regime instaurado por Vargas teria procedido à “retificação da democracia liberal”, bem como procedido ao “salvamento da própria democracia” (HUNGRIA, 1941, p. 265). Apontava que fazia bem o regime em passar a intervir diretamente nas relações entre indivíduos, dado que supostamente “necessária uma reação contra essa indiferença, contra essa pasmaceira, contra essa quietude de quem só espera do acaso ou da providência dos céus”. Aliás, em uma metáfora bem condizente com o presente trabalho, comemorava os novos tempos, observando que o “Estado Novo já não é mais o policial displicente de outrora” (HUNGRIA, 1941, p. 266).

Já dessa passagem infere-se, portanto, que Hungria era defensor de um Estado forte, capaz de intervir diretamente na sociedade, a fim de regular os conflitos porventura existentes. E, na sua opinião, o Direito Penal teria função essencial nesse novo regime, limitando manifestações que entendia demasiadamente liberalizantes, como a instituição do Júri, que estaria exercendo “influência verdadeiramente perniciosa ou contraproducente” no combate à criminalidade violenta (HUNGRIA, 1941, p. 268). Outra qualidade do novo Direito Penal, na opinião do jurista mineiro, seria o fato deste ser qualificável como “defensivista”, isto é, capaz de promover a “defesa social”, alcançando todos os indivíduos que, de alguma forma, representassem risco à sociedade, inclusive aqueles mesmos considerados “fronteiriços” (HUNGRIA, 1941, p. 270).

Conforme Bartira dos Santos, “a defesa social, na escola positiva, pode ser entendida como a proteção da sociedade contra os criminosos mediante uma repressão vigorosa dos indivíduos tachados de perigosos”. A principal diferença, relativamente à Escola Clássica, residiria no fato de que o combate passaria a se dar não contra o *crime* em si, mas, isto sim, contra o criminoso (SANTOS, p. 05). Portanto, quando Hungria apoiava a necessidade de alcançar, pela via penal, o maior número de indivíduos, estava abertamente abraçando a Escola da Defesa Social, bem como admitindo a necessidade de se valer de mecanismos coercitivos fortes para controlar aqueles indivíduos ditos perigosos, inclusive os “fronteiriços”.

Ora, as previsões da LCP a respeito da possibilidade de envio daqueles considerados vadios, mendigos e jogadores inveterados a colônias agrícolas também bem ilustravam esse viés “defensivista”. Afinal, tais indivíduos eram vistos como uma ameaça à sociedade, e, portanto, deveriam ser colocados no “seu devido lugar”. Aliás, Hungria advogava a ampliação das hipóteses de aplicação de medidas de segurança, as quais considerava apresentar caráter preventivo, bem como se revelar úteis à “regeneração” dos criminosos (HUNGRIA, 1941, p. 271).

Decerto, uma situação concreta seria encaminhar, para tratamento psiquiátrico, um indivíduo efetivamente portador de distúrbios, e que oferecesse risco, por exemplo, a seus vizinhos. No entanto, a LCP, em particular nos seus artigos 14 e 15, abriu margem para a persecução de toda uma massa de indivíduos que, mais provavelmente em virtude de dificuldades econômicas do que por problemas psiquiátricos, não logravam prover os meios necessários para seu sustento.

Em verdade, em Hungria, assim como nos demais autores examinados, também estava fortemente presente a defesa do trabalho como mecanismo de reeducação. Aliás, nesse mesmo artigo, o autor argumentava que o Direito Penal do Estado Novo andava bem ao proteger o “trabalho, incriminando a greve, o *lock out*, a boicotagem, a sabotagem” (HUNGRIA, 1941, 272).

O tema voltaria à tona em outros momentos, como ao escrever sobre “A Criminalidade dos Homens de Côr no Brasil” (1951). Nesse artigo, fruto de conferência realizada em 1950, no Centro de Estudos de Medicina Social, e já fora do contexto ditatorial do Estado Novo, Hungria alarmava-se com a proporção de detidos negros ou mulatos comparativamente à população de Estados como o Rio de Janeiro e Minas Gerais (HUNGRIA, 1951, p. 06). No entanto, diferentemente de indivíduos como Nina Rodrigues, que sustentava que o negro seria incapaz de “atingir o grau de civilização dos brancos”, ou mesmo de outros, que apontavam para a “degenerescência do mestiço ou mulato”, apontava que haver-se-ia de abandonar, “uma vez por todas, a idéia de que a criminalidade dos homens de côr tenha um fundo racial” (HUNGRIA, 1951, p. 09).

Para ele, a maior “criminalidade” das populações negras residiria nas próprias vicissitudes do processo abolicionista, que teria ocasionado

(...) uma enorme desorganização da sua personalidade. Inadaptado às novas condições sociais, deseducado, insciente das novas necessidades da civilização industrial que começava, o negro foi engrossar a cauda dos desajustados, dos “chomeurs”, dos vagabundos das estradas ou da multidão de mendigos e desocupados das cidades. Fenômeno do mais puro desajustamento da personalidade às novas condições a que não se achava adaptado... (1951, p. 10)

E, em seguida, conclui:

(...) Esta é a verdade incontestável: o retardamento cultural ou a inabilidade social e econômica da maioria dos nossos homens de côr não são a resultante de sua incapacidade de civilização ou de sua inferioridade racial, mas da sua ineducação, da sua insuficiente preparação para a luta da vida, da falta de esclarecido socorro social”. (...)

O combate à elevada delinquência dos homens de côr é, antes de tudo, um problema econômico e de educação social. Suas fontes máximas são o pauperismo e o atraso ético-social (1951, p. 11-12).

Poder-se-ia argumentar que Néelson Hungria estaria endossando um viés relativamente progressista ao reconhecer que os maiores índices de criminalidade entre os grupos negros e mestiços da nossa sociedade decorreria da ausência de oportunidades e de sua baixa escolaridade. Contudo, a solução por ele proposta, ao fim e ao cabo, não foge tanto assim do pensamento

criminológico dos anos 1940, de padrão evolucionista, ao considerar que os brancos estariam, de um modo geral, em um ponto superior, cabendo, quanto a negros e mulatos, não a promoção de uma “reforma intelectual, mas moral”, com o pretense objetivo de “fortalecer o caráter e a vontade, inculcar princípios éticos, reavivar o brio pessoal, habituar à disposição e constância no trabalho, à vida honrada, à solidariedade” (HUNGRIA, 1951, p. 12).

Isto é, em jogo, aqui, estaria a adaptação dos liliputianos, em particular negros e mulatos, ao sistema econômico vigente, como se estes, diferentemente da população branca, fossem desprovidos dos qualificativos necessários para estar nele inseridos. Daí, novamente, a defesa do autor às medidas de segurança, as quais serviriam à correção desse “desajuste social”, pelo tempo que fosse necessário (HUNGRIA, 1951, p. 13). Em particular, quanto aos negros e mestiços, Hungria é enfático ao apontar que sobre estes deveria haver

(...) um processo intensivo de reeducação, devendo o diretor do estabelecimento [colônia agrícola ou instituto de trabalho] precaver-se mais do que em relação a outros internados, contra prematuros diagnósticos ou prognósticos de cessação de periculosidade (1951, p. 14).

A reeducação, portanto, pela via penal, supostamente levaria à cessação de periculosidade de negros e mulatos. É também por essa via, acrescida de intensa repressão, que se poderia também dar melhor enfrentamento aos temas do jogo e da prostituição, os quais foram objeto de exame nos artigos “O Jogo e sua Repressão” (1954) e “O Problema da Prostituição” (1957).

No primeiro artigo, o jurista apresenta-se como um ferrenho crítico dos jogos de azar, e defende o endurecimento das normas previstas no artigo 50 ao artigo 58 da LCP. Valendo-se de Rui Barbosa, ele aponta que o jogo seria “um vício corrosivo, uma chaga fagedênica, um ativo fator de destruição, uma arrasadora praga social”, e que “a legislação penal da repressão tem sido, no tempo e no espaço, um *espantalho* desacreditado dos mais ariscos ou tímidos *pardais*” (HUNGRIA, 1954, p. 497-498).

Dessa forma, Hungria defende o endurecimento da norma para “torná-la mais eficiente, posto que arredada a infeliz ideia da regulamentação do terrível vício” (HUNGRIA, 1954, p. 499). Esse endurecimento, contudo, não se daria necessariamente contra os grandes “banqueiros” do jogo:

A primeira delas [providências a serem tomadas para enfrentamento do jogo] seria a de agravar a penalidade contra os chamados ‘ponteiros’ ou ‘apostadores’ (isto é, a clientela sôfrega das loterias clandestinas ou da batota), a cujo respeito a lei atual é excessivamente benigna, tornando-se mesmo praxe policial ou esquecê-los ou isentá-los à atuação em flagrante. (...) Deve-se adotar critério idêntico ao que se aconselha para prevenir ou reprimir os acidentes de trânsito: usar de rigor não somente contra os motoristas velozes, senão também contra os pedestres descuidados ou imprudentes. (...) Severas sanções *in aere* e *in corpore*, naturalmente fariam diminuir o número dos que pagam, dia a dia, aos agentes ou empreiteiros de *apostas* e *paradas* o tributo da própria estúpida cobiça (1954, p. 500).

A solução para o tema do jogo estaria no maior enfrentamento daquele situado na “ponta” do negócio, e não daqueles que mais dele se beneficiariam: os grandes bicheiros ou “empreiteiros de apostas”. O penalista “aposta” (o uso desse verbo é deliberado), portanto, na constituição de um forte aparato repressivo, capaz de, pelo risco de severa reprimenda, gerar “medo” nos indivíduos, encaminhando os contraventores, outrossim, a “institutos de trabalho”, onde adquiririam as habilidades necessárias para o exercício de uma profissão lícita (HUNGRIA, 1954, p. 501). A nosso ver, é difícil crer que tal postura tivesse algum efeito prático; à semelhança do que ocorre com diversos outros delitos, como, talvez, o contrabando, seria mais provável que aqueles diretamente responsáveis pela execução do “serviço” viessem a ser substituídos por outros, sem maiores prejuízos aos maiores beneficiários daquela prática. Ou seja, a LCP, e os juristas que tomaram parte na sua criação, claramente optaram pelo combate ao que seria o elo mais fragilizado da cadeia de interesses que envolveria os jogos de azar¹³.

¹³ O artigo apresenta outra proposta polêmica: a “distribuição de 50% da multa penal entre os policiais que procederem à diligência de prisão em flagrante dos contraventores” (Idem). Isto é, o “público” e o “privado” aparecem, nessa sugestão, claramente misturados, tendo Hungria que admitir o “desestímulo” por parte de alguns policiais à persecução dos tipos envolvidos com o jogo.

Conteúdo moralizador semelhante apresenta a crônica “O Problema da Prostituição” (1957), embora sua solução não seja tão radical quanto aquela indicada para a exploração dos jogos de azar. Segundo ele,

(...) a prostituição exerce uma baixa e aviltante função, mas como quer que seja, *função social*, ligada a um dos primordiais e inelutáveis instintos do homem. É tão necessária quanto as *Ilhas de Sapucaia* e as galerias de esgotos. Certo que cumpre limitá-la a um mínimo de amplitude e escândalo; mas pretender coibi-la radicalmente é querer fomentar ainda mais a degradação dos costumes (...) (1957, p. 464).

A prostituição, embora por vezes fosse tolerada pelas autoridades policiais, em muitas oportunidades foi combatida, não só mediante a aplicação do Código Penal, como também por intermédio do artigo 61 da LCP, revogado em 2018, que tratava do ato ofensivo ao pudor (ROESLER, 2016). Néelson Hungria, assim como no caso dos jogadores, também defendia fosse esse grupo vigiado de perto; no entanto, advogava por uma “prudente (...) solução de meio-térmo, a solução pela tolerância do *terreno cinzento*”; e não que isso significasse “a apologia da prostituição tolerada”, mas, muito mais, o reconhecimento desta como “um mal necessário, um mal justificado pela santidade do fim, que é a imunidade do lar doméstico à luxúria invasora e fagedênica” (HUNGRIA, 1957, p. 465).

Em outras palavras: Hungria considerava a prostituição como necessária à manutenção da própria paz doméstica, permitindo aos homens buscar, fora de casa, atendimento às suas supostas carências fisiológicas, ao mesmo tempo em que resguardando a moralidade familiar. Ora, aí transparece uma tolerância que Hungria não estende ao gênero feminino: ele, neste mesmo artigo, depois de apresentar alguns dados obtidos pelo pesquisador Alfred Kinsey sobre o fato de mulheres estarem praticando “coito *ante matrimonium*” tanto quanto os homens, comenta que incrivelmente se acharia “isto muito natural: generalizou-se a tolerância, o conformismo fatalista, mesmo entre as gerações vindas do começo do século” (HUNGRIA, 1957, p. 465).

Ou seja, também o “Príncipe dos Penalistas” sustentava teses muito semelhantes àsquelas expostas pelos demais autores que examinamos. Nota-se, efetivamente, sua crença na utilidade do Direito Penal como mecanismo de controle social, em especial para a educação e moralização das massas de

Lilliput. Todo aquele que, de alguma forma, representasse risco à sociedade, especialmente quando desprovido economicamente de recursos, deveria ser objeto de forte ação repressora, a qual, curiosamente, também seria útil para prevenir outros crimes, bem ao gosto do modelo persecutório do Antigo Regime.

4 E NA PRÁTICA? ALGUNS CASOS EXAMINADOS PELOS JUÍZES NAS COMARCAS DO RIO GRANDE DO SUL

Neste capítulo, pretendemos expor e examinar alguns casos enfrentados nas comarcas do Rio Grande do Sul, nas décadas de 1940 e 1950, que versaram sobre práticas contravencionais.

As fontes foram pesquisadas junto ao Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente junto ao acervo existente em prédio anexo ao Foro Regional do 4º Distrito, em Porto Alegre. A coleta de dados, por sua vez, deu-se durante a realização da disciplina de Estágio Curricular.

Desde o início, tinha como proposta não me concentrar em uma ou outra comarca, ou mesmo fazer uma avaliação quantitativa, mas buscar, dentro do material disponível, casos que pudessem ser potencialmente emblemáticos das questões levantadas ao longo deste trabalho, valendo-me, portanto, de critérios qualitativos para sua escolha. Ao fim e ao cabo, a pesquisa se limitou a demandas que tiveram lugar nas Comarcas de Guaporé, São Sebastião do Caí, Pelotas e São Leopoldo, pela maior facilidade de acesso ao arquivo contíguo ao Foro Regional do 4º Distrito, as quais se mostraram úteis aos fins que antes referíamos, especialmente para dar mais visibilidade a algumas das observações que fizemos até o momento, bem como para indicar que, mesmo depois do Estado Novo, manteve-se certo padrão arbitrário no tratamento das contravenções penais.

Também a título de explicação, convém referir que o arquivo do Poder Judiciário Estadual ainda se encontra em organização, havendo edifícios destinados à preservação do acervo espalhados por toda Porto Alegre, o que dificulta consideravelmente, como se pode imaginar, a realização de uma pesquisa que abarcasse características quantitativas, ou que permitisse o exame de um maior número de tipos contravencionais. Apesar desses desafios, e como antes já pude referir, tive o meu trabalho em muito facilitado pela atenção e comprometimento dos arquivistas e historiadores do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça. Estes sempre se mostraram muito dedicados à difícil tarefa de organizar um acervo gigantesco, e, ao mesmo tempo, atender a

demandas de pesquisadores que, como eu, inicialmente, não tinha muito claros que objetivos alcançar com a pesquisa, ou mesmo que material coletar. O auxílio deles, aliás, foi essencial para que pudesse identificar dezenas de processos, dos mais diversos tipos, dos quais acabei por selecionar seis, que, pelas suas peculiaridades, viabilizavam um debate interessante sobre o âmbito “moralizador” e seletivo de aplicação da LCP¹⁴.

Mais especificamente, me detive a três tipos contravencionais: (a) a perturbação do sossego alheio (artigo 42); (b) a exploração dos jogos de azar (artigo 50), e (c) o apresentar-se embriagado em local público, de modo a causar escândalo ou perigo a terceiros (artigo 62). A partir disso, procedi à análise dos autos, concentrando-me nas descrições elaboradas pelas autoridades policiais e judiciárias, nas explicações dos acusados e nas conclusões ao final expostas pelos julgadores.

Cabe também referir que o exame das obras de conteúdo jurídico publicadas em data próxima à edição da LCP, em compasso com a investigação realizada no âmbito de processos judiciais, permitiu um entendimento mais amplo sobre a utilização da lei referida como mecanismo de vigilância das “classes perigosas”. Contudo, a consulta aos processos judiciais, e aos inquéritos que os instruíram, se mostrou particularmente decisiva para uma “maior aproximação da interação cotidiana e das interpretações – produzidas por pobres – da ação própria e dos outros, porque conservam a fala dos pobres, mesmo quando transcrita na terceira pessoa” (MONSMA, 2005, p. 163).

Com efeito, o acesso à referida documentação permitiu constatar, por exemplo, a visão que os acusados traziam consigo sobre o alcance da proibição, e, até mesmo, sobre o que entendiam como “jogo de azar” ou como mero passatempo. Dessa forma, se no segundo capítulo pudemos examinar a LCP a partir da visão dos “lentes” – dos “de cima”, portanto – foi a partir dos processos criminais que pudemos ter uma ideia mais clara da opinião que os próprios “liliputianos” fariam dessa legislação. Isto é, o exame desse acervo, mesmo em se entendendo os processos criminais “como uma fábula construída pelos ‘manipuladores técnicos’” (CORRÊA, 1983, p. 33, *apud* MAUCH, 2013, p. 23),

¹⁴ Um dos casos que abordaremos, relativo à caracterização, ou não, do “jogo do osso” como jogo de azar, partiu de sugestão direta do colega Emanuel Kern Bomfim da Silva, responsável por sua localização.

abriu a possibilidade de reconstruir “aspectos da vida e valores de diferentes atores sociais do passado” (MAUCH, 2013, p. 24).

Afora a melhor a compreensão do entendimento daqueles “de baixo”, também foi possível verificar o quanto as interpretações propostas pelos “lentes” encontravam eco entre policiais e julgadores, aplicadores diretos da LCP. Tanto os magistrados quanto os agentes da lei, de um modo geral, valiam-se de qualificativos subjetivos para incriminar, condenar ou absolver os acusados, muitas vezes fazendo uso de adjetivos como “perigosos” ou “de má-índole”, os quais também eram utilizados por Sady de Gusmão, José Duarte e Néelson Hungria em suas obras, quando da defesa da aplicação da norma contravencional contra os mais desfavorecidos.

Aqui, aliás, tem lugar o conceito de “criminação”, apresentado por Michel Misse: tanto o inquérito policial quanto o próprio processo criminal se constituem em “procedimentos concretos que selecionam os eventos que serão efetivamente tratados como crimes e não apenas sua referência típico-ideal nos códigos criminalizadores” (MISSE, 2011, p. 16). Depois de feita essa seleção é que ocorre, de fato, a “incriminação” do acusado, com a abertura de inquérito, e, eventualmente, de um processo para puni-lo. Ou seja, a depender da interpretação dos policiais e juízes que atuem num determinado caso, uma mesma situação poderia vir a ser considerada nociva por alguns, ou irrelevante por outros, servindo essa análise como uma espécie de “filtro”¹⁵.

Nos casos que selecionamos, todos os indivíduos acusados foram, em algum momento, detidos, processados, e, posteriormente, absolvidos ou condenados. Isto é, tanto autoridades policiais quanto judiciárias foram mobilizadas para a análise das condutas ditas contravencionais, e, portanto, inicialmente consideradas nocivas à moral e aos bons costumes. O que se observou nesses casos, portanto, é que houve

(...) interesse em levar adiante o reconhecimento cognitivo ao conhecimento de uma agência de proteção (no caso, o Estado), de

¹⁵ O conceito de “criminação” de que trata Michel Misse encontra certa semelhança, dentro do Direito, com o “Princípio da Justa Causa” que deve nortear as ações penais. Em linhas gerais, conforme esse Princípio, a mera conduta delitiva não justificaria, necessariamente, a mobilização do aparato judiciário: em certas situações, deve haver “algo mais” que justifique a atuação de policiais, promotores e juízes. É esse tipo de exame que leva, por exemplo, ao trancamento de investigações já na sua origem, quando se tratando de “crimes de bagatela”, por exemplo, casos em que se verifica mínima repercussão patrimonial.

modo a convencê-la não apenas quanto ao aspecto cognitivo, mas também quanto à validade e à racionalidade em iniciar o processo de incriminação (MISSE, 2011, p. 17).

Em todos, portanto, houve a construção de narrativas que procuraram enquadrar os acusados dentro de um determinado tipo, operação essa que os juristas chamariam de “subsunção do fato à norma”, isto é, a passagem da “criminação” à “incriminação” efetiva. Nesse sentido, não há como negar que o juiz, em particular, no âmbito do processo criminal, se vale de seu capital linguístico, e de seu “poder de falar e agir em nome do grupo”, para produzir discursos legitimadores de sua própria atuação (BOURDIEU *apud* OLIVEIRA e SILVA, 2005, p. 248). O magistrado, em sua sentença, e em todas as suas manifestações, acaba por dar sentido aos autos a partir de suas experiências, dos valores e das ideias que este carrega consigo.

Ele elabora, assim, uma verdadeira narrativa, na qual “estão contidas representações sociais, e estas exprimem realidades coletivas, são coisas sociais e produto do pensamento coletivo” (OLIVEIRA e SILVA, 2005, p. 251). E compreender essas narrativas, construídas tanto por policiais quanto por juízes, identificando os estereótipos que estas trazem consigo, também auxilia no entendimento a respeito do âmbito de incidência da LCP, e do seu “público-alvo” privilegiado.

4.1. Perturbação do Sossego Alheio: o caso do “ginete” de Guaporé

Dentre os processos relativos ao tipo previsto no artigo 42 da LCP, referente à perturbação do trabalho ou do sossego alheios, chamou a atenção, em particular, uma demanda que tramitou na Comarca de Guaporé, em 1948, que também envolvia o tipo do artigo 62, que trata da embriaguez em local público (Processo nº 3428/1948, Comarca de Guaporé). De certo modo, assim como nos tipos relativos à vadiagem e à mendicância, este também pareceu se tratar de uma espécie de delito invocada quando se revelava “necessário” retirar alguém de circulação, porque “indesejado”.

O caso que selecionamos teve um indivíduo chamado Claro como réu. Em 18/04/1948, por volta das 10h, o acusado, supostamente alcoolizado,

teria se dirigido a um destacamento da polícia militar daquela localidade, e, de forma acintosa, teria passado a “prosar” com os brigadianos, os quais, discutindo sobre carreiras de cavalo, argumentavam que a montaria de Claro “não seria grande coisa”. Passado algum tempo de discussão, o cavaleiro teria saído em disparada pelas ruas da cidade, aos gritos.

Em vista dessa situação, o magistrado local mandou instaurar, mediante portaria, como então lhe facultava o artigo 26 do Código de Processo Penal, processo contra Claro¹⁶. Ouvido o acusado, este confirmou que se dirigira ao destacamento policial com a intenção de, por brincadeira, provocar os policiais, por terem sido “desafiados a apostarem nas carreiras” e não confiarem no seu cavalo, “intitando” consigo. Também reconheceu que fora preso em outras oportunidades por encontrar-se em estado de embriaguez, mas que, no caso específico das apostas em cavalos, assim agira, como também ocorrera em outras oportunidades, não porque estivesse bêbado, mas unicamente por diversão.

Ouvidas algumas testemunhas, que teriam presenciado a discussão entre os brigadianos e Claro, estas confirmaram que estes debatiam “apostas em carreiras de cavalo”, e que os policiais efetivamente argumentavam que a montaria do acusado não seria de qualidade. Também apontaram que o rapaz costumeiramente saía pela cidade, fazendo “algazarra”, e que, no fato sob análise, ocorrido às 10h, o acusado estaria embriagado. Finalizada a etapa instrutória, o Juiz de Direito, então, proferiu sentença condenatória, reconhecendo Claro como incurso nos artigos 42, inciso I, e 62 da LCP, com base nos seguintes fundamentos:

(...) O contraventor presente na hora, dia e local, constantes da portaria inicial do processo, não estava somente alegre e entusiasmado, mas sim em flagrante embriaguez, como depõem todas as testemunhas de acusação, e pode mesmo ser presenciado por este Juízo, que provocou o processo contra o mesmo.

Já de há muito tempo Claro (...) vinha percorrendo ruas desta cidade, montado a cavalo ou em cima de caminhões de carga, em estado de embriaguez, e provocando grande algazarra, como se nesta cidade não existissem autoridades ou normas de conduta, o que de fato parece que custava a se constatar. Parecia verdadeiro dono da terra. Durante o dia mesmo já ao cair da noite, mesmo de longe, ouviam-se os gritos do contraventor, quais sempre acompanhados de blasfêmias.

¹⁶ Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Quando a cavalo, o escaramuçava e chegava a meter o animal por cima de crianças e senhoras, como este Juízo pode observar de certa feita, com um casal de colonos. Na verdade, Claro (...) é pessoa de confiança, trabalhadora e honesta, não revelando, quando embriagado, maiores perigos para a Sociedade, porquanto não se tornava provocador e agressivo. (...) (Processo nº 3428/1948, Comarca de Guaporé).

O relato antes feito sobre as acusações lançadas contra Claro, e, em particular, as razões que justificaram sua condenação, dão um colorido interessante a alguns aspectos da LCP que pudemos examinar anteriormente, tanto no que diz respeito a seus aspectos mais “autoritários”, quanto aqueles que comprovam sua “predileção” pelos liliputianos.

A primeira circunstância que chama a atenção, e que revela o lado autoritário da LCP, diz respeito à possibilidade instauração de processo judicial, no caso das contravenções penais, pelo próprio Juiz, mediante “portaria”¹⁷. Trata-se de hipótese até hoje, em tese, viável, e que revela que nas contravenções “o procedimento para apuração e julgamento originalmente previsto para as contravenções penais tinha muita polícia e pouca defesa”. Demonstra, ainda, como os magistrados poderiam atuar como verdadeiros fiscais dos “bons costumes”, zelando pela “moralidade” da Comarca em que atuantes (ZAPATER, 2016).

Aliás, no caso do Juiz de Guaporé, este parecia aceitar tal função de bom grado, especialmente se considerado que ele mesmo referiu, na sua sentença, que naquela localidade, até pelo menos a sua chegada, “custava a se constatar” a presença de autoridades ou normas de conduta. Além disso, observa-se clara sobreposição entre as figuras do acusador e do julgador, dado que o próprio Magistrado, referindo ter presenciado o incidente de 18/04/1948 (será mesmo?), determinou a abertura do expediente contra Claro.

Outro aspecto que a situação vivenciada pelo acusado desvela é a seletividade da LCP, a qual somente veio a ser acionada aparentemente em razão da atuação direta do juiz que conduziu o processo. Ao que se verifica da instrução processual e da sentença, a condenação do “ginete” de Guaporé não se dava exclusivamente pelo ocorrido em abril de 1948; sobre ele também

¹⁷ Artigo ainda não expressamente revogado, mas que, conforme interpretação atual, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual atribuiu exclusivamente ao Ministério Público o órgão penal exclusivo pela ação penal pública (ZAPATER, 2016).

pesou, consideravelmente, a opinião pessoal do magistrado, que o via como indivíduo arruaceiro, embora “de confiança, trabalhadora e honesta, não revelando, quando embriagado, maiores perigos para a Sociedade”. Isto é, a impressão que se tem é que o juiz, ao considerar o acusado como incurso nos artigos 42 e 62 da LCP, tinha o objetivo de “passar uma lição”. A pena imposta, portanto, dava-se muito mais pelo histórico do acusado, e não tanto pela sua conduta, especificamente, em 18/04/1948.

Além disso, há outro aspecto revelador de tal seletividade. Veja-se que toda a desavença entre Claro e os brigadianos teria pretensa origem em uma discussão sobre apostas em corridas de cavalo. Ora, nada no processo revela que o juiz tenha demonstrado interesse em abrir portaria para apurar uma possível conduta indevida por parte dos agentes da lei, visto que, em tese, apostas sobre corridas de cavalos, quando realizadas fora de hipódromos ou de local designado para esse fim, também se enquadrariam como contravenção, na forma do artigo 50, §3º, alínea “b”, da LCP. Aqui, talvez, tenha havido uma escolha explícita por parte do julgador em instaurar processo contra aquele que considerava potencialmente mais “perigoso”, deixando de fora, de seu filtro pessoal, a conduta potencialmente contraventora dos policiais.

4.2. Jogos de Azar: a arbitrariedade encontra o entretenimento popular

Dentro do conjunto de processos a que tivemos acesso, os casos envolvendo a exploração do “jogo do bicho” (artigo 58) eram consideravelmente mais numerosos do que aqueles especificamente relacionados à a exploração dos jogos de azar, *in genere* (artigo 50). Ainda assim, apesar dessa “primazia” do artigo 58, foi possível localizar dois processos, em particular, que talvez nos forneçam uma melhor dimensão do alcance da repressão policial e judiciária sobre algumas formas de entretenimento praticadas pelas classes populares.

O primeiro dos casos que mencionamos teve lugar na Comarca de São Leopoldo, no ano de 1948 (Processo nº 400/1948, Comarca de São Leopoldo). Policiais que passavam nas proximidades do Clube Atlético Tricolor, por volta da meia-noite, notaram algo de estranho, identificando expressões que entenderam como “típicas de jogo”. Adentrando no local, encontraram, então,

sete indivíduos que jogavam partidas de cartas do jogo “Rami”, mediante apostas, dos quais quatro foram indiciados. Presos em flagrante, foi dado início ao inquérito policial, e, depois à fase judiciária.

Em ambas as etapas, os acusados alegaram, em linhas gerais, que sabiam que os jogos de azar estavam proibidos, mas que não tinham certeza se o Rami também se inseriria nessa regra. Um dos sócios da agremiação ponderou, inclusive, que jamais haviam sido alertados pelas autoridades policiais de que esse tipo de jogo também estaria vedado, e que no local, além dele, somente jogavam xadrez. O presidente do Clube, por sua vez, confirmou que de cada partida era retirado um percentual sobre as apostas, que poderiam atingir o valor máximo de CR\$ 0,50, o qual era revertido para a manutenção do próprio estabelecimento.

Instruído o processo, de nada adiantaram as razões apresentadas pelos acusados: todos foram condenados como incursos no artigo 50, §1º, da LCP. E o juiz sentenciante, Orville Guarita, a título de fundamentação, foi extremamente sucinto: todos os jogos de azar estariam proibidos, inclusive o Rami.

Essa breve exposição parece demonstrar o considerável alcance da norma relativa à proibição dos jogos de azar. Em primeiro lugar, chama a atenção a arbitrariedade em torno da definição do que poderia ser ou não considerado jogo de azar, o qual era descrito, nos termos do artigo 50, §3º, alínea “a”, da LCP, como “o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte”; ora, o Rami seria uma espécie de jogo que envolve tanto sorte quanto habilidade, visto que cada jogador tem por objetivo desfazer-se das cartas que tenha na sua mão, formando sequências numéricas do mesmo naipe (dois, três e quatro de paus, por exemplo) ou de gênero (até quatro valetes, por exemplo), vencendo, no final, aquele que tiver somado a maior pontuação positiva entre as cartas expostas, em comparação com cartas que restaram na sua mão, que somam pontuação negativa¹⁸.

Ao fim e ao cabo, portanto, cabia às próprias autoridades policiais e judiciárias definir quais tipos de diversão seriam consideradas “de azar”, e quais não, tudo a partir de critérios personalíssimos. Aliás, segundo um dos nossos

¹⁸ Para maior detalhamento sobre as regras do jogo, recomendo o acesso ao seguinte endereço eletrônico: <http://www.litomaia.com/jogos/rummy.html>.

autores estudados, José Duarte, o caminho seria exatamente esse, a discricionariedade por parte das autoridades quanto à definição do que deveria, não, ser combatido:

(...) a lei só determina os característicos dos jogos ilícitos ou penalmente reprimidos. Logo, os que se não se encontram nessa nomenclatura são lícitos, tolerados. Há, todavia, um poder discricionário confiado à autoridade, se os regulamentos não estatuem a respeito, enumerando quais os jogos proibidos. Além das modalidades conhecidas, o engenho humano, também, a serviço do mal e do vício, da avidez e da solércia, engendra novos jogos, nova técnica, novos processos, que terão de ser, *a posteriori*, enquadrados na expressão genérica *de azar* e dentro do critério do art. 50, §3º (DUARTE, 1944, p. 492).

Isso, decerto, além de abrir margem para a discricionariedade, gerava dúvida entre os adeptos de determinados jogos se estariam, ou não, cometendo algum ilícito. Essa situação é revelada, por exemplo, quando os acusados, em sua defesa, vêm a ponderar que não teriam recebido nenhum alerta sobre qualquer proibição a respeito do Rami. Veja-se, ainda, que todos se encontravam nas dependências de um clube do qual eram associados, e que nada indicava, nos autos, que tivessem algum vício relacionado ao jogo. Esse tipo de alegação, contudo, não se prestava como desculpa: nos termos do §4º, item “c”, do artigo 58, mesmo a sede ou dependência de sociedade ou associação era passível de abordagem por parte das autoridades policiais, caso se acreditasse que lá eram praticados jogos do gênero.

Outra pergunta que resta, e que pode ser posteriormente averiguada, caso aprofundada a pesquisa nesse ponto, é se efetivamente *toda e qualquer* agremiação estaria sujeita a uma vigilância tão estrita, ou só algumas. No caso do Clube Atlético Tricolor, chama a atenção que este se localizava na Rua Dr. Getúlio Vargas, no Bairro Vicentina, em São Leopoldo, vizinhança popular (como é até hoje), daí muito provavelmente se tendo o porquê de uma batida policial à meia-noite. Além disso, dos levados à delegacia, e posteriormente soltos mediante fiança, observa-se que todos declararam ter como profissão as atividades de curtumeiro, operário, pintor e sapateiro. Questiona-se, assim, se igual tratamento seria dispensado aos *habitués* de outro clube, porventura localizado em área mais “nobre”, ou mesmo frequentado por indivíduos de estratos sociais mais elevados.

Outro processo que bem ilustra o tipo de abordagem que era feita contra os jogos de azar, e, em particular, contra algumas formas de entretenimento popular, tramitou na Comarca de Pelotas, em 1953 (Processo nº 269/1953, Comarca de Pelotas). No dia 15/11/1953, um policial civil, que cumpria diligências no Bairro Fragata, deparou-se com alguns indivíduos que praticavam “Jogo do Osso” em meio à via pública. Procedendo à abordagem dos sujeitos, o agente público realizou a prisão em flagrante de quatro deles: João B., que era agricultor, Augusto, quitandeiro, João S., de profissão *pedreiro*, e José, que exercia a atividade de quitandeiro, encaminhando-os à delegacia, a fim de que fossem prestados esclarecimentos.

Como é de conhecimento notório, o “Jogo do Osso” se trata de forma de entretenimento muito praticada em regiões de fronteira, nas quais é também conhecido como *tava* ou *taba*, pela influência castelhana. O jogador deve lançar, sobre uma cancha plana, um osso do garrão do boi, e, a depender da posição que reste sobre o solo, isso pode resultar em *suerte* ou *culo*. Há, ainda, a possibilidade de que o osso venha a cair “cravado” – resultando em uma *clavada* –, situação potencialmente geradora de uma pontuação maior¹⁹.

É, sem dúvida, uma atividade associada aos homens do campo. Foi, objeto, inclusive, de um conhecido conto de Simões Lopes Neto, chamado “Jogo do Osso”, no qual este apresenta um “causo” em que a mulher de um dos contendores, chamada Lalice, é dada em aposta na *taba*. A moça, sentindo-se aviltada, acaba indo, de bom grado, aos braços de Osoro, o vencedor da contenda, o que engendra a reação raivosa do derrotado Chico Ruivo, que acaba matando o recém-formado casal.

Voltando ao caso a que tivemos acesso, dando-se início ao inquérito, e, posteriormente, ao processo criminal, os acusados não negaram que estivessem praticando, ou, pelo menos, acompanhando as partidas. Em realidade, um dos acusados negou que participava diretamente do jogo, outro afirmou que não eram realizadas apostas, e, os demais, admitiram que as partidas valiam dinheiro, embora em valores bem módicos.

Ao final, com a prova dos autos, veio a sentença do juiz Paulo Ribeiro. Em uma avaliação um pouco incomum, considerando os processos judiciais a

¹⁹ Para mais informações, veja <https://www.portaldasmissoes.com.br/site/view/id/1450/tava-ou-jogo-do-osso.html>

que teve acesso, o Magistrado faz uma análise tanto jurídica quanto sociológica do caso, absolvendo os quatro acusados nos seguintes termos:

(...) certo ou errado, o critério aferidor da punibilidade do jogo é a sorte. Critério subjetivo e pessoal, porque um jogo pode ser encarado por uma pessoa de uma maneira e por outra de modo diferente”. [assim, no caso do jogo do osso, a sorte não teria primazia, pois dependeria majoritariamente da habilidade do arremessador] (Processo nº 269/1953, Comarca de Pelotas).

Ou seja, o magistrado, em um primeiro momento, indica ser necessário absolver os réus, pois aquela modalidade não poderia ser considerada “de azar”, o que faria com que a situação escapasse da norma do artigo 50 da LCP. Isto é, apresenta uma explicação, por assim dizer, mais “jurídica” para o caso, valendo-se, justamente, da arbitrariedade intrínseca à definição do que seriam os jogos de azar. No entanto, sua fundamentação, como antes assinalamos, vai além:

Magistrado nenhum sentir-se-á tranquilo punindo homens simples, campônios e gaúchos, que apostam ‘um cruzeiro ao tiro’ no jogo do osso, quando os jogos de azar campeiam pelo País, de norte a sul, sem que haja uma ação repressora eficiente. (...) Em matéria de jogo, os mais fracos pagam pelos mais fortes, porque as prisões dos infelizes são a ‘nuvem de fumaça’ que protege abastado e aproveitador. Ou se promulguem leis eficientes, punindo a todos em igualdade de condições, fornecendo-se meios ao Judiciário para remontar às fontes primárias, motivadoras e geradoras do vício; ou se regulamente a prática do jogo, a fim de que diminua a imoralidade. Dos males o menor.

(...)

(...) ‘tubarões do jogo’ assistem, sob capa de idoneidade, a ineficiente e esporádica ação policial, e a tortura dos juizes, enquadrados nos frios textos legais, condenando indivíduos, que nada mais são do que autômatos nas mãos de potentados (...).

(Processo nº 269/1953, Comarca de Pelotas).

É curioso que um caso como o que acabamos de descrever tenha, justamente, sido enfrentado por um juiz na Comarca de Pelotas, local em que nasceu Simões Lopes Neto. Além disso, a decisão mostra-se paradigmática, na medida em que, além de revelar um posicionamento diverso daquele de Néelson Hungria, que advogava a maior repressão, por parte das autoridades policiais, aos jogadores e ponteiros, demonstra como a LCP era expressamente dirigida, a título de moralização ou ordenação do espaço público, contra práticas populares.

As ponderações lançadas pelo sentenciante nos fazem refletir sobre a difícil relação entre costume, lei e direito, ainda mais em um período de profundas mudanças sociais, discussão essa, por exemplo, enfrentada por Edward Palmer Thompson em sua obra “Costumes em Comum” (1998). Ao longo do referido trabalho, o autor inglês demonstra como a cultura e as práticas sociais das classes mais baixas foi afetada pelas profundas mudanças socioeconômicas ocorridas na Inglaterra, do Século XVIII, em meio à Revolução Industrial. Daí, por exemplo, os conflitos em torno do uso da terra, da limitação da caça em áreas senhoriais, à definição das horas de trabalho e a práticas pouco ortodoxas, como a “venda” de esposas, situações essas geradoras de profundas tensões sociais.

Além disso, a exposição proposta também nos permite retomar Foucault, segundo o qual “as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens” (FOUCAULT, 2007, p. 73). Isto é, condutas que, em outros tempos, eram toleradas, passam a ser perseguidas, com o forte esforço em “submeter a ilegalidade popular a um controle mais estrito e mais constante”, tendência essa “evidentemente muito mais sensível onde o desenvolvimento é mais intenso” (FOUCAULT, p. 72 e 75).

Transportando essa análise para o caso enfrentado em Pelotas, podemos dizer que os anos 1940 e 1950 também foram importantes para a redefinição da matriz econômica brasileira. Percebemos, também, como foi sistematizada e aprofundada a regulamentação sobre o trabalho, bem como desenvolvidos sistemas de controle social de caráter francamente repressivo, com forte atuação do aparato policial, a ponto de se prender, em flagrante, indivíduos que simplesmente estavam praticando um jogo tradicional, em pleno Feriado da Proclamação da República²⁰. Nesse sentido, a solução proposta pelo julgador desponta como um “ponto fora da curva” dentro da cultura política e jurídica que vinha se desenhando desde os anos 1930, de viés mais autoritário, e revela uma sensibilidade aparentemente rara, considerando os processos aos quais pudemos ter acesso.

²⁰ Assim oficialmente reconhecido desde 1949, conforme Lei nº 662/1949, promulgada por Eurico Gaspar Dutra.

4.3. Embriaguez: um risco à ordem social

Os últimos processos que selecionamos dizem respeito a casos envolvendo a apresentação, em público, em estado de embriaguez (artigo 62 da LCP), e à consideração dos acusados como potencialmente perigosos (artigo 14, inciso I, da LCP). Nesta parte, nos propomos a examinar três processos: um que teve lugar na Comarca de Guaporé, em 1948, e que também envolvia acusação de vadiagem (Processo nº 3563/1948), e outros dois, que tratavam, unicamente, sobre o tipo do artigo 62, e que tramitaram nas Comarcas de São Sebastião do Caí (Processo nº 31/1949) e São Leopoldo (Processo nº 974/1947). A seleção desses casos deu-se pelas possibilidades de reflexões que estes permitiam quanto à atribuição, por parte de autoridades policiais e judiciárias, de qualificativos que levavam ao enquadramento dos acusados como perigosos, e aos mecanismos de controle de determinados grupos sociais.

O primeiro dos casos selecionados ocorreu em 28/11/1948, por volta das 16h, em um bar da cidade da Guaporé, e envolveu os indivíduos de nome Mario e João Francisco (Processo nº 3563/1948). Conforme o registro oficial lavrado quando do atendimento da ocorrência, Mario estaria em companhia de seu sogro, João Francisco, quando teriam se desentendido com o atendente do local, Isac. Irritado, Mario teria passado a ofender o atendente e sua esposa, sacado uma faca, e passado a gritar, depois de ameaças de que a polícia seria chamada, que “a polícia tem tanta autoridade quanto nós”.

Apesar da riqueza factual de tal descrição, constante do boletim de ocorrência, o Delegado de Polícia, em seu relatório, não se concentrou, exclusivamente, sobre o fato que chegara às suas mãos. Avaliou, em verdade, a vida pregressa dos acusados, considerando Mario, principalmente, como um desordeiro. Segundo exposto no referido documento,

(...) O primeiro, além de andar armado de faca, atirando-a perigosamente por entre pessoas nos mercadinhos locais, já em adentrado estado de embriaguês (sic), promovendo distúrbios e proferindo palavras de baixo calão, ofensivas à moral pública, é elemento vadio e, ainda, conforme é público e notório, há cerca de dois anos vive às expensas de uma meretriz, proprietária do extinto cabaré local, em cuja casa de tolerância, ao tempo em que ainda funcionava, vivia tal qual uma parasita, vegetando no porão da mesma.

O segundo, não obstante ser trabalhador, é contumaz alcoólatra e, quando nesse estado, porta-se de modo inconveniente, já registrando inúmeros casos de detenções por tal motivo mas, até a data presente, não procurou se corrigir, motivo por que consideramos 'um caso perdido'.

Pelo exposto, determino o registro da presente, o arquivamento da 2ª via e a remessa do original ao Sr. Dr. Juiz Competente. (...)

(Processo nº 3563/1948, Comarca de Guaporé).

Em sua sentença, o juiz também não se ateve, com maior detalhamento, sobre o ocorrido em 28/11/1948. Utilizando-se das observações do delegado, e também, das fichas de identificação dos acusados – que, no caso de Mario, o identificavam como “tabagista e alcólatra”, além de viver “sob dependência de uma meretriz proprietária do cabaré local” – utilizou-se de ponderações de ordem pessoal para condenar exclusivamente Mario pelo tipo do artigo 62, muito embora, aparentemente por um lapso, nenhuma referência tenha feito à capitulação proposta pelo delegado atinente à vadiagem:

(...) É incontestável a procedência do processo contra o contraventor Mario (...), elemento de péssima conduta, desordeiro e dado à embriaguez, tendo vivido largo espaço de tempo às expensas de uma meretriz, proprietária nesta Cidade de uma pensão de mulheres – embora pertencente aquele a uma das mais conceituadas e estimadas famílias locais, digna de todo o respeito. Condenado já por este Juízo à pena de detenção, por haver praticado lesões leves na pessoa de sua amásia, cumpriu pena na Cadeia Civil local, de nada lhe servindo – pois retornou ao mesmo meio de vida desordenada.

(...)

O mesmo não se pode dizer do contraventor João Francisco (...), que o acompanhava, porquanto não chegou a embriagar-se e nem cometeu desatinos, sendo se infere das mesmas testemunhas inquiridas. (...)

(Processo nº 3563/1948, Comarca de Guaporé).

Novamente observamos a atuação do juiz como “fiscal dos bons costumes”, e, também, a importância, nesse tipo de caso, da avaliação da ficha de identificação do acusado. E chama a atenção que tal ocorresse, com tanta intensidade, em uma Comarca que, em 1910, já contava com 30.000 habitantes, abarcando diversos distritos que vieram a se tornar municípios da região serrana

do Estado²¹. Veja-se que tanto o delegado quanto o magistrado local foram minuciosos na descrição da vida pregressa dos acusados, tendo o último feito, inclusive, referências elogiosas à família de Mario. Isso sem falar dos fortes qualificativos utilizados (“parasita”, “indivíduo de péssima conduta”, “alcóolatra” etc.), e a preocupação em fazer distinções claras entre as situações pessoais de um e de outro, embora ambos, ao que tudo indica, estivessem no mesmo bar, e tivessem se envolvido na mesma discussão.

Tal preocupação com o indivíduo “em si”, e não tanto com os fatos, parece igualmente bem destacada em processo que tramitou na Comarca de São Sebastião, em 1949 (Processo nº 53/1949, Comarca de São Sebastião do Caí). A situação envolveu Glacy, o qual teria se embriagado em um estabelecimento comercial daquela localidade, provocando desordem e ameaçando o proprietário com uma faca. Ainda, na opinião do delegado, em seu relatório, o

(...) indiciado é alcóolatra inveterado, em cujo estado procede desordens, ficando completamente desnorteadado, tratando-se de elemento perigoso não só pelos motivos indicados (álcool e descontrole), como também por sua apreciável força física (Processo nº 53/1949, Comarca de São Sebastião do Caí).

Ou seja, não só a conduta ou a vida pregressa eram indicativas de periculosidade, como também a própria compleição física do acusado poderia ser utilizada para justificar seu afastamento do meio social. Aliás, também as testemunhas ouvidas no curso do processo endossaram a opinião do agente policial, tendo uma delas afirmado que o acusado “seria um elemento perigoso, valente, provoca tumulto e temor na população”; outra pessoa ouvida, ainda, asseverou que Glacy seria “mau, perverso, ébrio inveterado e contumaz desordeiro, pois tem ocasiões em que o mesmo põe em risco de vida as famílias ali das redondezas que vivem ultimamente atemorizadas” (Processo nº 53/1949, Comarca de São Sebastião do Caí).

E foram esses qualificativos, justamente, que ensejaram, ao final, sua condenação com incurso nos artigos 19 e 62 da LCP, dado que “indivíduo de má

²¹ <https://www.guapore.rs.gov.br/pagina/historia>

conduta e já teve várias detenções por embriaguês (sic) e desordens” (Processo nº 53/1949, Comarca de São Sebastião do Cai). Outra vez, observa-se a utilização da LCP como mecanismo de retirada daqueles considerados indesejados de circulação, mediante exame nem tanto de fatos específicos, mas muito mais com base no histórico dos acusados. Aqui, todavia, talvez tenha também particularmente pesado, para o magistrado, o fato de que Glacy estaria amedrontando os moradores da região, de modo que, na falta de solução melhor, seria o caso de determinar o isolamento daquele, a fim de que refletisse sobre sua conduta.

O último dos casos examinados, que tramitou em São Leopoldo (Processo nº 974/1947), traz elementos emblemáticos não só do caráter seletivo adotado por policiais e juízes, no que dizia respeito à “escolha” daqueles acionáveis judicialmente, como também da elasticidade que estes conferiam às normas constantes daquele diploma, quando necessário.

Em 09/07/1947, por volta das 12h, foi efetuada a prisão “em flagrante” de Edgar Edmundo. Este, conforme o registro policial, teria agredido sua mãe com um cabresto e se apresentado bêbado em público, ficando “tonto” e entrando a “praticar estripolias” (sic). Inconformada com a situação, a genitora de Edgar, aparentemente com o intuito de passar-lhe uma lição, pediu a seus vizinhos que chamassem a polícia, a qual se dirigiu rapidamente à sua residência, retirando o acusado da cama, onde dormia, e levando-o à delegacia. Lá, questionado sobre os fatos a ele imputados, não se mostrou capaz de responder, dado seu estado de entorpecimento.

No curso do inquérito e do processo, Edgar admitiu que, de fato, por vezes saía para beber. Negou, entretanto, que no dia específico em que preso, embora tivesse bebido, houvesse se exaltado, ou mesmo agido de forma mais agressiva com sua mãe. Aliás, também um dos policiais que adentrara a residência de Edgar, confirmou que “não notou nada quebrado ou sinais de desordem”. Contudo, apesar desses aparentemente fracos elementos probatórios, dos quais o mais forte, aparentemente, era a própria solicitação da presença policial por parte de sua mãe, o juiz sentenciante foi lacônico e, em poucas linhas, concluiu que, para a caracterização da contravenção de

embriaguez, bastava apresentar-se em público, bêbado, de forma a causar perigo a outrem.

O que a situação vivenciada por Edgar aparentemente revela é que a polícia, de fato, muitas vezes, atuava como uma espécie de mediadora de conflitos. Na falta de outros indivíduos que pudessem auxiliar na reconciliação entre Edgar e sua mãe, ou mesmo na recuperação do primeiro, foi solicitada ajuda policial. Isto é, além de exercer a atividade de vigilância e de investigação, a polícia, mesmo nos anos 1940 e 1950, muito provavelmente também acabava atuando como uma espécie de árbitra não oficial de conflitos. Essa situação, aliás, foi examinada por Roberto Kant de Lima, o qual, conversando com policiais cariocas, nos anos 1980, apurou que esse tipo de conduta seria uma herança dos primórdios das instituições policiais, a quem eram impostos deveres de caráter cível e criminal. Essa prática era vista como “complementar ao sistema judicial brasileiro, não como contrária a ele” (LIMA, 1995, p. 100).

Em contrapartida, não se pode perder de vista a possibilidade de que tal modo de atuação também se desse em razão do caráter arbitrário que embasava a LCP, e a ação policial. Observe-se que, no caso específico de Edgar, veio a ser realizada sua prisão flagrante, muito embora já estivesse ele deitado em sua cama, dormindo, sem oferecer riscos a qualquer um. Inclusive, mesmo os policiais que se dirigiram ao local confirmaram que inexistiam “sinais de desordem”. Além disso, é curioso que tenha sido ele incurso como contraventor, e, aparentemente, não tenha havido interesse por processá-lo pela violência que supostamente praticara contra sua mãe (reitere-se que a portaria de abertura do inquérito indicava que ela teria sido agredida com um cabresto).

Desse modo, a ser considerada essa hipótese – de arbitrariedade e seletividade, e não de mera tentativa de conciliação – ao fim e ao cabo, assim como nos demais casos que apresentamos neste tópico, também teria pesado o histórico particular do acusado, pretensamente “dado a bebedeiras”. Em outras palavras, os policiais dos anos 1940 que abordaram o acusado, tal como também pudera Roberto Kant de Lima apurar com relação aos policiais cariocas nos anos 1980, talvez também estivessem mobilizando a lei – mais especificamente o artigo 62 da LCP – para afastar um indivíduo que julgassem “um perigo potencial

à sociedade”, embora faltassem “evidências suficientes para uma acusação legal convincente” (LIMA, 1995, p. 55).

A embriaguez, portanto, assim como parecia se dar com vadiagem e a mendicância, também se apresentava como uma espécie de “tipo coringa”, acionável quando desejado retirar alguém de circulação. Nesse caso, parecia também ser de importante aplicação os *pequenos arquivos* que abordamos brevemente no primeiro capítulo, constituídos por autoridades policiais e judiciárias, que imputavam aos acusados uma série de qualificativos negativos, desvelando um pretense perfil “perigoso” (CUNHA, 2002, p. 34). Mais do que repreender pelo fato em si, era necessário punir o indivíduo, estereotipando-o e reforçando sua imagem de “incorrigível”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“[O imperador de Lilliput] aconselhou-me a alcançar, pela minha paciência e pelo meu bom comportamento, a sua estima e a do seu povo. Pedi-me que lhe não ficasse querendo mal, se ordenasse a certos oficiais que me revistassem, porque era muito natural que eu trouxesse comigo armas perigosas e prejudiciais à segurança do Estado. Respondi-lhe que estava pronto a despir a roupa e a despejar todas as algibeiras na sua presença”.

(“As Viagens de Gulliver”, Jonathan Swift)

Ao longo deste trabalho, vimos como alguns juristas, pensando nos pequenos indivíduos de “As Viagens de Gulliver”, associaram o conceito de “delito liliputiano” às próprias práticas contravencionais, e, de um modo mais amplo, àqueles diretamente afetados pela Lei editada em 1941. Vadios, ébrios, ginetes, apostadores, ponteiros, trabalhadores urbanos e rurais, etc., todos pertencentes a classes sociais evidentemente mais pauperizadas, “liliputianas”, viviam sob a vigilância de um sistema jurídico repressivo, que se consolidava em bases autoritárias, encampando, abertamente, a ideia de utilização do Direito Penal como instrumento de controle da sociedade.

Os anos 1940, em particular, teriam sido fundamentais nesse sentido. Durante o Estado Novo foi produzido todo um arcabouço legal que, até hoje, orienta grandemente a ação dos órgãos policiais e judiciários. A Lei das Contravenções Penais foi ao encontro dessa tendência, sendo inclusive elogiada pelo caráter supostamente pragmático, eficaz e parcimonioso com o qual teria enfrentado diversas situações consideradas “antessala” para condutas de maior gravidade. Isso sem falar da própria ideia, há algum tempo em voga entre os criminalistas da época, e endossada no Decreto-Lei editado no ano de 1941, de que existiriam indivíduos presumidamente perigosos, e que, pelas suas próprias condições sociais, representariam um potencial risco à sociedade.

Aliás, como pudemos observar, os próprios estudiosos do Direito, e mesmo diversos juízes que atuavam nas Comarcas gaúchas, inclusive depois de encerrado o Estado Novo, reforçavam estereótipos, e, de um modo geral, se apresentavam como defensores de uma atuação repressiva mais direta sobre

alguns grupos sociais, considerados particularmente “ameaçadores” (como por exemplo, jogadores, prostitutas e vadios). Percebemos, também, a interpretação normalmente elástica que era dada à LCP, a qual, na falta de alternativas melhores, acabava por abranger situações cujo caráter alegadamente nocivo ou perigoso seria bastante questionável, confirmando a seletividade dos processos de “criminação” e “incriminação” praticados por policiais e magistrados.

Septuagenária, a Lei das Contravenções Penais segue vigente. Depois de tanto tempo, talvez devamos de fato nos perguntar, tal como proposto por Zapater (2016), se sua permanência, pelo menos na forma como atualmente redigida, ainda se justifica. É difícil crer, por exemplo, que a vadiagem ainda seja considerada “caso de polícia”, ou mesmo que situações envolvendo embriaguez não pudessem ser atualmente melhor enfrentadas por órgãos relacionados à área da saúde pública. Entretanto, ao que parece, a permanência desses dispositivos no nosso ordenamento se dá justamente pelas possibilidades arbitrárias que esta engendra, vindo a legalmente permitir, mesmo nos últimos anos, que indivíduos viessem a ser retirados de circulação pela prática de vadiagem.

E, a título de conclusão, seja talvez interessante, nesse ponto, retornar às “As Viagens de Gulliver”. Jonathan Swift, ao construir sua narrativa, fazia uma crítica velada aos políticos ingleses de sua época, ponderando que estes estariam muito mais interessados em discussões e costumes ridículos, do que, propriamente, em temas de real importância para o desenvolvimento do país (na obra ficcional, Lilliput dá início à uma guerra contra a ilha vizinha de Blefuscu, entre outros motivos, em razão de desavenças sobre como deveria um ovo ser quebrado...).

Ou seja, a descrição de Swift, sobre Lilliput, não se presta tanto como referência direta à baixa estatura, ou mesmo ao pequeno potencial lesivo, de seus moradores. Cuida-se, em verdade, de uma metáfora refinada, que reporta à aparente “pequenez”, ou “baixeza”, da política inglesa do Século XVIII. Transportando essa observação às situações que estudamos ao longo deste trabalho, e também para o quadro político atual do país, marcado por discursos de ódio contra grupos minoritários, e pela defesa de uma maior discricionariedade das forças policiais, é de se perguntar, justamente, se a

manutenção da Lei das Contravenções Penais não se daria também por “pequenez”, isto é, pela incapacidade de estabelecermos soluções mais humanas e eficazes para o enfrentamento das desigualdades sociais, para além do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *In: Dados*. Rio de Janeiro: v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002.

ALVAREZ, Marcos César. Controle Social: notas em torno de uma noção polêmica. *In: São Paulo em Perspectiva*. São Paulo: nº 18 (1), 2004, p. 168-176.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 15-30.

BONIFÁCIO, Welberg Vinícius G. A invisibilidade das religiões afro-brasileiras nas paisagens urbanas. **Produção Acadêmica**, [S.l.], v. 3, n. 01, p. 134 -147, ago. 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/producaoacademica/article/view/3739>. Acesso em: 27 dez. 2017.

CANCELLI, Elizabeth. **O Mundo da Violência**: Repressão e Estado Policial na Era Vargas. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas: 1991. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280673/1/Cancelli_Elizabeth_D.pdf. Acesso em: 08 jun 2019.

CANCELLI, Elizabeth. Entre prerrogativas e regras: Justiça Criminal e controle político no Regime Vargas (1930-1945). **Cadernos do Tempo Presente**. Aracaju: n. 15, mar/abr, 2014, p. 02-35. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tempo/article/download/2806/2446>. Acesso em: 08 jun 2019.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. **Intenção e Gesto**: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in) diferença no Rio de Janeiro (1927-1942). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.

FERLA, Luís Antônio Coelho. **Feios, sujos e malvados sob medida**: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Econômica, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2005. Disponível em: http://www.teses.usp.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=xHaDRcsmkA314tMU6zvYdL_yOJZy8eLRIUGHOQVUxx4. Acesso em: 08 jun 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 34.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

FUCK, Luciano Felício. **Memória Jurisprudencial: Ministro Néelson Hungria**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/NelsonHungria.pdf>. Acesso em: 08 jun 2019.

LIMA, Roberto Kant de. **A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, Capítulos IV-VIII, p. 47-112.

MAUCH, Cláudia. O processo crime para além dos crimes. **XI Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul**: produzindo

história a partir de fontes primárias. Porto Alegre: CORAG, 2013, p. 17-31. Disponível em: http://www.apers.rs.gov.br/arquivos/1405435379.Anais_XI_Mostra_de_Pesquisa.pdf. Acesso em: 22 mai 2019.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília: vol. 26, n. 01, jan/abr, 2011, p. 15-27. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6992201100010002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 jun 2019.

MONSMA, Karl. História de Violência: inquéritos policiais e processos criminais como fontes para o estudo de relações interétnicas. *In*: DEMARTINI, Zeila de Brito Fabri e TRUZZI, Oswaldo Mário Serra (Orgs.). **Estudos migratórios: perspectivas metodológicas**. São Carlos: EdUFSCar, 2005, p. 159-221.

NUCCI, Guilherme de Souza Leis penais e processuais penais comentadas. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Diego. Processo legislativo para além do Parlamento em Estados Autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940. **Sequência**: publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: v. 37, n. 74, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p153>. Acesso em: 08 jun 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Luci e SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**. Porto Alegre: ano 7, n. 13, 2005, p. 244-259.

ROESLER, Átila de Rold. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. **Justificando**. 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>. Acesso em: 08 jun 2019.

ROLIM, Rivail Carvalho. Estado, Sociedade e Controle Social no Pensamento Jurídico no Governo Vargas (1930-1945). **Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: v. 2, n. 5, set/dez, 2010, p. 69-88.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. A Defesa Social, as Escolas Penais e as Relações de Poder no Sistema Punitivo. **Publica Direito** [online]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b356667c9a682f8>. Acesso em: 06 jun 2019.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Francisco Campos: um ideólogo para o Estado Novo. **Locus – Revista de História**. Juiz de Fora: v. 13, n. 02, p. 31-48. Disponível em: <http://www.ufjf.br/locus/files/2010/02/25.pdf>. Acesso em: 27 mai 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Direito e Antropologia: Uma História de Encontros e Desencontros – Julgamentos de Curandeirismo e Charlatanismo (Brasil – 1900/1990). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 5, n. 18, abr/jun, 1997, p. 135-145.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)**. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Paz & Terra, 1979.

SZNICK, Valdir. **Contravenções Penais**. 4. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1993.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em Comum**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ZAPATER, Maíra. **Lei de Contravenções Penais: o Direito Penal fiscal da Moral e dos Bons Costumes**. Justificando [online]. São Paulo: 01 jul 2016. Texto disponível em: <http://www.justificando.com/2016/07/01/lei-de-contravencoes-penais-o-direito-penal-fiscal-da-moral-e-dos-bons-costumes/>. Acesso em: 09 jun 2019.

FONTES

- *Discursos*

VARGAS, Getúlio Dornelles. **Proclamação ao Povo Brasileiro de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1937/04.pdf/@@download/file/04.pdf>. Acesso em: 27 mai 2019.

- *Exposições de Motivos*

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos ao Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** In: Código Penal. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1982.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos ao Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941.** In: Código Penal. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1982.

- *Legislação*

Brasil. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal de 1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 jun 2019.

Brasil. Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 19 jun 2019.

Brasil. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 jun 2019.

- *Livros e Artigos*

DUARTE, José. **Comentários à Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

DUARTE, José. **Comentários a Lei das Contravenções Penais (Volume I – Parte Geral)**. 2.ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 1958. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

GUSMÃO, Sady Cardoso de. **Das contravenções Penais: Breve Comentário à Lei N. 3688, de 3 de Outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. *In: Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. LXXXV, jan,1941, p. 265-272. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. A Criminalidade dos Homens de Côr no Brasil. *In: Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. CXXXIV, mar, 1951, p. 05-14. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. O Jogo e sua Repressão. *In: Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 153, mai-jun,1954, p. 497-502. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. O Problema da Prostituição. *In: Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 169, jan-fev, 1957, p. 463-466. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal (Volume IX)**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

- Periódicos

JORNAL CORREIO DA MANHÃ. **Foi agradecer sua nomeação**. Rio de Janeiro: 06/06/1941, p. 02. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/089842_05/6978. Último acesso: 27 mai 2019.

JORNAL CORREIO DA MANHÃ. **Inaugurado retrato do Presidente da Associação dos Magistrados**. Rio de Janeiro: 10/09/1960, p. 06. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/089842_07/9624. Último acesso: 27 mai 2019.

JORNAL CORREIO DA MANHÃ. **Sepultado Sadi de Gusmão**. Rio de Janeiro: 11/12/1965, p. 14. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=089842_07&pagfis=67298. Último acesso: 27 mai 2019.

- Processos Criminais

Processo Criminal nº 974/1947, Comarca de São Leopoldo, natureza contravenção penal, ano de 1947. Acervo do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Etiqueta de Identificação nº 9001994794068.

Processo Criminal nº 3428/1948, Comarca de Guaporé, natureza contravenção penal, ano de 1948. Acervo do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Etiqueta de Identificação nº 9001996159609.

Processo Criminal nº 400/1948, Comarca de São Leopoldo, natureza contravenção penal, ano de 1948. Acervo do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Etiqueta de Identificação nº 9001994794082.

Processo Criminal nº 3563/1948, Comarca de Guaporé, natureza contravenção penal, ano de 1948. Acervo do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Etiqueta de Identificação nº 9001996159625.

Processo Criminal nº 53/1949, Comarca de São Sebastião do Caí, natureza contravenção penal, ano de 1949. Acervo do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Etiqueta de Identificação nº 6001994913577.

Processo Criminal nº 269/1953, Comarca de Pelotas, natureza contravenção penal, ano de 1953. Acervo do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Etiqueta de Identificação nº 9001996142896.

ANEXO

Lei das Contravenções Penais (com alterações até 08 de junho de 2019)

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são:

II – multa.

~~Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno.~~

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

~~Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples que não ultrapasse dois anos.~~

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

~~III – o reincidente na contravenção prevista no art. 50; (Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)~~

~~IV – o reincidente na contravenção prevista no art. 58. (Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)~~

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano: (Regulamento)

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

~~III – o reincidente nas contravenções previstas nos arts. 50 e 58. (Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)~~

Art. 16. O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de seis meses.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

~~Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar a gravidez;~~

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

~~Pena – multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.~~

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

~~Art. 27. Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho, ou práticas congêneres: (Revogado pela Lei nº 9.521, de 27.11.1997)~~

~~Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. (Revogado pela Lei nº 9.521, de 27.11.1997)~~

CAPÍTULO III

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena – multa, de um a cinco contos de réis.

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a vôos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 36. Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;

b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnem periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

~~Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce:~~

Art 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprêgo seja regulado por lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944)

~~Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constituir infração penal mais grave.~~

Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944)

CAPÍTULO VI

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena – prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Pena – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946)

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

~~§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.~~

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena – multa, de um a dez contos de réis.

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

~~Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez: (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)~~

~~Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses: (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)~~

~~Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada: (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)~~

~~a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento: (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)~~

~~b) mediante simulação de moléstia ou deformidade: (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)~~

~~e) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos: (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)~~

~~Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)~~

~~Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.~~ (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

~~I – a menor de dezoito anos;~~ (Revogado pela Lei nº 13.106, de 2015)

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Art. 67. Inumar ou exumar cadaver, com infração das disposições legais:

Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitue infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

~~Art. 69. Exercer, no território nacional, atividade remunerada o estrangeiro que nele se encontre como turista, visitante ou viajante em trânsito: (Revogado pela Lei nº 6.815, de 19.8.1980)~~

~~Pena – prisão simples, de três meses a um ano: (Revogado pela Lei nº 6.815, de 19.8.1980)~~

Art. 70. Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de três a dez contos de réis, ou ambas cumulativamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Ressalvada a legislação especial sobre florestas, caça e pesca, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 58º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.10.1941